

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

ANNA BEATRIZ LIMA HUDSON

A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA NO  
TRIBUNAL DO JÚRI NO ÂMBITO DA LEI N. 13.964/19

São Paulo

2023

ANNA BEATRIZ LIMA HUDSON

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
como requisito para obtenção do título de  
Bacharel de Direito da Universidade  
Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADORA: Prof. Dra. ORLY KIBRIT

São Paulo  
2023

ANNA BEATRIZ LIMA HUDSON

A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA NO  
TRIBUNAL DO JÚRI NO ÂMBITO DA LEI N. 13.964/19

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
como requisito para obtenção do título de  
Bacharel de Direito da Universidade  
Presbiteriana Mackenzie.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

---

Examinador(a): Prof. Dra. Orly Kibrit

---

Examinador(a): Prof. Dr. Guilherme Madeira Dezem

---

Examinador(a): Prof. Dra. Mariângela Tomé Lopes

Aos meus pais, Fátima e Antônio, por todo apoio até aqui.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, aos meus pais, por todo apoio prestado até aqui. Muito obrigada por tudo que fazem e sempre fizeram por mim, principalmente, por sempre prezarem pela minha educação e não medirem esforços para me proporcionar as melhores oportunidades. Sem vocês eu não chegaria aonde cheguei.

À minha mãe, especialmente, por ter permanecido ao meu lado nos dias mais difíceis ao longo desses anos, me incentivado a jamais desistir dos meus objetivos, independentemente da situação. Obrigada por me ensinar a ser forte, a acreditar que coisas melhores sempre estarão por vir e por ser minha melhor companhia.

À Amora, por todo suporte emocional e companheirismo nos últimos três anos.

À Yasmin, minha melhor amiga, por todo companheirismo desde o colégio, e por sempre me lembrar que tenho com quem contar.

Aos profissionais com quem trabalhei durante os anos de estágio, que contribuíram com meu crescimento profissional e pessoal.

A todos os professores da Universidade, por todo conhecimento compartilhado que, sem dúvidas, foi o precursor de todas as conquistas até aqui. Em especial, às professoras Mariângela Tomé e Orly Kibrit, minhas orientadoras, respectivamente, no TCC I e TCC II. A todos vocês, minha eterna gratidão.

“A finalidade das penas não é atormentar, perseguir e afligir um ser sensível... Seu fim é apenas impedir que o réu cause novos danos aos seus concidadãos e dissuadir os outros de fazerem o mesmo” (Cesare Beccaria).

## RESUMO

A presente monografia procura analisar a alteração legislativa proposta pela Lei n. 13.964/2019, no art. 492, inciso I, alínea “e”, do Código de Processo Penal, concernente à permissibilidade da execução antecipada das penas iguais ou superiores a 15 (quinze) anos de reclusão, decorrentes de decisões condenatórias proferidas no âmbito do Tribunal do Júri. Desta forma, parte-se para a análise histórica do instituto do Tribunal do Júri, com a conceituação dos princípios que o regem. Após, imprescindível a análise dos princípios constitucionais concernentes à execução da provisória da pena, no tocante à questão da formação da culpabilidade do réu. Nesta senda, feita a análise de decisões dos Tribunais Superiores que versam sobre o tema, bem como a discussão atual em julgamento do tema 1068 pelo Supremo Tribunal Federal. A problemática de pesquisa recai sobre possíveis ofensas a princípios consagrados na Constituição Federal, de forma que com base em julgados recentes e a justificativa da alteração do referido dispositivo, percebe-se uma sobreposição do princípio da soberania dos veredictos aos demais, violando garantias fundamentais inerentes ao réu.

**PALAVRAS CHAVES:** Tribunal do Júri. Execução provisória da pena. Lei 13.964/2019. Direitos e garantias fundamentais. Presunção da inocência. Soberania dos veredictos. Princípios Constitucionais.

## ABSTRACT

This undergraduate thesis seeks to analyze the legislative change proposed by Law n. 13.964/2019 to the article 492, line I, subparagraph “e”, of the Code of Criminal Procedure, concerning the permissibility of the anticipated execution of sentences equal or superior to fifteen years of confinement, from condemnatory decisions of the Jury Court. In this way, started with the historical analysis of the institute of the Jury Court, with the conceptualization of the related principles. Afterwards, aim to analyze the constitutional principles concerning the provisional execution of the sentence, regarding the question of the defendant’s guilt formation. To finalize, analyzed the decisions of the Superior Courts that deal with the subject, as well as the current discussion in the judgment of the Tema 1068 by the Federal Supreme Court. The core of the study is to analyze the possible offenses against principles enshrined in the Federal Constitution, which based on recent judgments and the justification for the modification of the referred article, perceives an overlap of the principle of the Sovereignty of the jury court to the others, violating inherent fundamental rights to the defendant.

**KEY WORD:** Jury Court. Provisional execution of the sentence. Law 13.964/2019. Fundamental rights and guarantees. Presumption of innocence. Sovereignty of the jury court. Constitutional principles.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	1
<b>1 O TRIBUNAL DO JÚRI E SEUS PRINCÍPIOS REGENTES</b> .....	3
1.1 HISTÓRICO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL .....	3
1.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NORTEADORES DO TRIBUNAL DO JÚRI .....	7
<b>1.2.1 O princípio da plenitude da defesa</b> .....	8
<b>1.2.2 O princípio do sigilo das votações</b> .....	9
<b>1.2.3 O princípio da soberania dos veredictos</b> .....	11
<b>1.2.4 A competência mínima para julgamento de crimes dolosos contra a vida</b> .....	13
1.3 O JÚRI COMO DIREITO E GARANTIA FUNDAMENTAL .....	14
<b>2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS RELACIONADOS À EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA</b> .....	16
2.1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE OS PRINCÍPIOS REGENTES DO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DEVIDO PROCESSO LEGAL .....	17
2.2 O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA .....	18
<b>2.2.1 A presunção da inocência em tratados internacionais</b> .....	20
<b>2.2.2 Dimensões da presunção de inocência e seus efeitos do Processo Penal</b> .....	21
2.3 O PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO .....	23
<b>3 A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA NO TRIBUNAL DO JÚRI</b> .....	25
3.1 PRISÃO NO TRIBUNAL DO JÚRI ANTES DA LEI N. 13.964/19 .....	25
3.2 DISCUSSÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 13.964/19 SOBRE A PRISÃO IMEDIATA NO TRIBUNAL DO JÚRI.....	29
3.3 O ADVENTO DA LEI N. 13.964/19.....	32
3.4 ENTENDIMENTO ATUAL DA SUPREMA CORTE SOBRE A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA NO PROCESSO PENAL – AÇÕES DIRETAS DE CONSTITUCIONALIDADE 43, 44 E 54.....	37
3.5 REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 1068 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO IMEDIATA DE PENA APLICADA PELO TRIBUNAL DO JÚRI .....	43

3.6 RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDITOS – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA E DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO .....	46
<b>CONCLUSÃO</b> .....	51
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	55

## INTRODUÇÃO

A presente monografia tem por finalidade abordar a problemática em torno das atualizações trazidas nas legislações penal e processual penal pela Lei n. 13.964/2019, conhecida como “Pacote Anticrime”, mais especificamente em relação a alteração do art. 492, inciso I, alínea “e”, do Código de Processo Penal, que autorizou a execução antecipada de penas iguais ou superiores a 15 (quinze) anos de reclusão, após decisão condenatória proferida no âmbito do Tribunal do Júri.

O referido tema foi escolhido para análise sobre a constitucionalidade do dispositivo supramencionado, uma vez que para muitos operadores do Direito, essa alteração traz um claro confronto com as disposições vigentes no Código de Processo Penal, Código Penal e na Constituição Federal, principalmente no que tange aos princípios norteadores da norma positivada na legislação brasileira.

Diante disso, busca-se responder as seguintes questões: (i) O art. 492, inciso I, alínea “e”, do Código de Processo Penal, é compatível com o princípio da presunção da inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII da Constituição Federal de 1988?; (ii) O princípio da soberania dos veredictos deve se sobrepor aos princípios correlatos à garantia humana fundamental?; e, por fim, a principal questão: (iii) A execução provisória da pena no Tribunal do Júri é constitucional?

Desta forma, de proêmio, inicia-se com o histórico do Tribunal do Júri, demonstrando a evolução desde seu surgimento na Grécia, sua disseminação na Europa e, assim, sua chegada no Brasil. No âmbito nacional, visa-se abarcar sua evolução nas Constituições pátrias, trazendo suas transformações até chegar na configuração atual do júri, trazida pela Constituição Federal de 1988 como uma garantia fundamental.

No segundo capítulo, busca-se perpassar por conceitos básicos concernentes ao tema. Sendo assim, optou-se por, inicialmente, trazer a conceituação do princípio da presunção da inocência e correlatos, de forma a demonstrar a essencialidade desses princípios que amoldam o ordenamento jurídico e garantias fundamentais do réu, devendo ser observados nos textos legislativos infraconstitucionais.

Partindo para o terceiro capítulo, a partir da análise da evolução do Tribunal do Júri na legislação brasileira ao longo dos anos, parte-se para a análise comparativa do dispositivo concernente à execução provisória da pena entre o período anterior à sua modificação e o novo texto instituído pelo Pacote Anticrime, a título de demonstração dos motivos pelos quais

iniciou-se o debate acerca da constitucionalidade do art. 492, inciso I, alínea “e” do Código de Processo Penal.

Por fim, retoma-se os princípios anteriormente expostos, enquadrando-os no contexto da alteração trazida pela Lei n. 13.964/19 no art. 492, inciso I, alínea “e”, do Código Penal, de forma a demonstrar como a alteração legislativa vai de confronto com os princípios constantes no texto da Lei Maior, bem como trazendo o entendimento atual da Suprema Corte sobre a execução provisória da pena no processo penal, e os desdobramentos da Repercussão Geral que culminou no Tema 1068 do Supremo Tribunal Federal, que versa sobre a constitucionalidade da execução imediata da pena aplicada pelo Tribunal do Júri, ainda não consolidada.

## 1 O TRIBUNAL DO JÚRI E SEUS PRINCÍPIOS REGENTES

A origem do Tribunal do Júri, até os dias atuais, é incerta. Os primeiros indícios da existência de um tribunal popular no qual o réu era julgado por cidadãos representantes do povo, surge na Grécia no século IV a.C., com o chamado “Tribunal de Heliastas”. Em Roma, durante a República no século II a.C., era perceptível a atuação do Júri nas *quoestiones perpetuae*, que consistiam em julgamentos criminais feitos na forma de juízes em comissão.

Contudo, nos moldes atuais, o Tribunal do Júri se originou na Magna Carta da Inglaterra, de 1215, a qual, em seu artigo 48, determinou que “Ninguém poderá ser preso, ou detido ou despojado de seus bens, costumes e liberdade, senão em virtude de julgamento de seus pares, segundo as leis do país”<sup>1</sup>.

Na França, o júri foi estabelecido no contexto pós Revolução Francesa de 1789, com o propósito de modificar o sistema judiciário, à época, formado por magistrados que, em sua maior parte, eram vinculados à monarquia, substituindo-os por um judiciário composto pelo povo, em observância aos novos ideais republicanos.

Após a Revolução Francesa, em um contexto em que o Poder Judiciário não era independente e os magistrados eram majoritariamente corruptos e vinculados aos interesses do soberano, a ideia de julgamentos realizados pelo povo passou a se disseminar pela Europa, com um viés de liberdade e democracia a ser percebido, pois, teoricamente, o julgamento do júri seria justo e imparcial, justamente por ser realizado pelo próprio povo.

### 1.1 HISTÓRICO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

No Brasil, o Tribunal do Júri surgiu por meio de Decreto do Príncipe Regente de 18 de julho de 1822<sup>2</sup>, em consonância com o movimento que estava surgindo na Europa.

O Tribunal do Júri foi criado em razão do contexto político e social da época, para julgamento de crimes de abuso cometidos pela imprensa. O júri era composto por 24 cidadãos escolhidos entre “homens bons, honrados, inteligentes e patriotas”, os quais seriam Juízes de

---

<sup>1</sup> CARDOSO, Antonio Manoel Bandeira. **A Magna Carta – conceituação e antecedentes**. Revista de Informação Legislativa. a. 23. n. 91. Jul./set. Brasília, 1986. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/182020/000113791.pdf>. Acesso em: 07 mar. 2023. p. 6.

<sup>2</sup> BRASIL. Decreto de 18 de junho de 1822. Crêa Juízes de Facto para julgamento dos crimes de abusos de liberdade de imprensa. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dim/DIM-18-6-1822-2.htm#:~:text=DECRETO%20DE%2018%20DE%20JUNHO,abusos%20de%20liberdade%20de%20imprensa](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM-18-6-1822-2.htm#:~:text=DECRETO%20DE%2018%20DE%20JUNHO,abusos%20de%20liberdade%20de%20imprensa). Acesso em: 07 mar. 2023.

Fato, para conhecerem da criminalidade dos escritos considerados abusivos pelo Príncipe Regente.

Posteriormente, a Constituição do Império, de 1824, colocou o Tribunal do Júri no capítulo pertinente ao Poder Judiciário, em seus artigos 151 e 152, atribuindo aos jurados a atuação em causas cíveis e criminais, conforme determinassem as leis, além de prever que os jurados pronunciariam sobre os fatos, e os juízes, aplicariam a lei<sup>3</sup>.

Art. 151. O Poder Judicial independente, e será composto de Juizes, e Jurados, os quaes terão logar assim no Civel, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Codigos determinarem.

Art. 152. Os Jurados pronunciam sobre o facto, e os Juizes applicam a Lei. <sup>4</sup>

Em 1830, em substituição ao livro V das Ordenações Filipinas, foi sancionado o Código de Processo Criminal do Império do Brasil, o qual concedeu maiores poderes ao Júri, trazendo disposições gerais sobre os jurados em seu Capítulo III, Seção 1ª. O artigo 23 do Código, inclusive, trazia o rol das pessoas aptas a serem jurados, os quais eram cidadãos “eleitores, sendo de reconhecido bom senso e probidade”<sup>5</sup>.

Nesta época, existiam dois conselhos de jurados. O primeiro era o júri de acusação, composto por vinte e três jurados, os quais decidiam a respeito da existência de provas de materialidade e autoria delitiva – ou seja, sobre a procedibilidade da acusação em face do réu (arts. 238 e 244, Código de Processo Criminal do Império). O segundo era o júri de sentença, formado por doze membros, que, conforme subentende-se, proferia a sentença final (art. 259, Código de Processo Criminal do Império).

Posteriormente, o Ato Adicional de 1834<sup>6</sup> feito pelos membros da Câmara dos Deputados, como um reflexo do novo cenário político, trouxe uma série de mudanças que afetaram as diretrizes da constituição até então vigente, a Constituição de 1824. O Júri foi diretamente influenciado, de forma que foram criadas Assembleias Provinciais, as quais

<sup>3</sup> *Idem*. Constituição política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824). Manda observar a Constituição Política do Império, offerecida e jurada por Sua Magestade o Imperador. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 07 mar. 2023.

<sup>4</sup> *Ibidem*.

<sup>5</sup> *Idem*. Lei de 29 de novembro de 1832. Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instancia com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm#:~:text=LEI%20DE%2029%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201832.&text=Promulga%20o%20Co.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm#:~:text=LEI%20DE%2029%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201832.&text=Promulga%20o%20Co.)

Acesso em: 08 mar. 2023.

<sup>6</sup> *Idem*. Lei nº 16, de 12 de agosto de 1834. Faz algumas alterações e adições à Constituição Política do Império, nos termos da Lei de 12 de outubro de 1832. Coleção de Leis do Império do Brasil, 1834. Vol. 1. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leimp/1824-1899/lei-16-12-agosto-1834-532609-publicacaooriginal-14881-pl.html>. Acesso em: 08 mar. 2023.

conferiam aos representantes políticos, dentre diversas atribuições, a de determinar os membros do funcionalismo público.

Em 1841, na conjuntura política denominada “reação conservadora”, foi feita a reforma do Código de Processo Criminal<sup>7</sup>, a qual tinha por objetivo rever a ordem jurídica liberal instituída no período da regência, colocando como critério para composição do júri a exigência de que os cidadãos fossem alfabetizados. Além disso, outra alteração no instituto foi a extinção do júri de acusação, apoiada no sistema processual francês.

A inexistência da presença do júri na primeira fase privilegiou os juízes togados e as autoridades policiais, visto que, por ter o povo julgando na fase de admissibilidade, era uma forma de proteção contra acusações infundadas e o uso abusivo do poder. Dessa forma, a procedibilidade para julgamento pelo conselho de sentença agora seria julgada pela autoridade judiciária. Não obstante, outro reflexo trazido por essa mudança, que se arrasta até os dias atuais, foi a extinção do mecanismo democrático do debate prévio entre os jurados realizados no âmbito do júri de acusação.

Em 1890, com a Proclamação da República, o júri foi mantido no Brasil, inclusive havendo a criação do júri Federal, por meio do Decreto 848 de 1890<sup>8</sup>, em seu Título II, Capítulo IX, intitulado de “Do Jury Federal”. Importante mencionar que o júri foi incluído no rol dos direitos e garantias individuais da Constituição Republicana, em seu art. 72, §31<sup>9</sup>.

A Constituição de 1934 prosseguiu mantendo o júri, em seu capítulo referente ao Poder Judiciário (art. 72), com a organização e as atribuições previstas por meio de lei ordinária<sup>10</sup>. Contudo, o texto constitucional de 1937 foi omissivo quanto a permanência do tribunal popular, iniciando debates sobre a manutenção ou não da instituição, sobrevivendo o Decreto-lei 167 de 1938<sup>11</sup>, regulando a instituição do júri.

---

<sup>7</sup> *Idem*. Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841. Reformando o Código de Processo Criminal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim261.htm#:~:text=Reformando%20o%20Codigo%20do%20Proc](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim261.htm#:~:text=Reformando%20o%20Codigo%20do%20Proc). Acesso em: 08 mar. 2023.

<sup>8</sup> *Idem*. Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890. Organiza a Justiça Federal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d848.htm). Acesso em: 17 abr. 2023.

<sup>9</sup> *Idem*. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891). Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regime livre e democrático, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em: 08 mar. 2023.

<sup>10</sup> *Idem*. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934). Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegura à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 08 mar. 2023.

<sup>11</sup> *Idem*. Decreto-Lei nº 167, de 5 de janeiro de 1938. Regula a instituição do Júri. Coleção de Leis do Brasil, 1938. Vol. 1. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1930-1939/decreto-lei-167-5-janeiro-1938-354984-publicacaooriginal-1->

O Decreto de 1938, inclusive, trouxe alterações no Tribunal do Júri, implementado o número de sete jurados para composição do conselho de sentença, além de instituir o recurso de apelação para alteração do mérito do processo, no formato de um tribunal de apelação, que seria apto para reformar a decisão dos jurados, inclusive sendo capaz de absolver o acusado julgado pelo júri.

A Constituição de 1946 colocou novamente o Tribunal Popular em seu texto, no capítulo de direitos e garantias individuais, trazendo, pela primeira vez, em seu art. 141, §28, os princípios que regem o instituto até os dias atuais, sendo eles, o sigilo das votações, a plenitude de defesa do réu, a soberania dos veredictos e a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida<sup>12</sup>.

Seguindo o então disposto, a Constituição de 1967 preservou o Tribunal do Júri no capítulo dos direitos e garantias individuais, em seu art. 150, §18<sup>13</sup>, prosseguindo, da mesma forma, a Emenda Constitucional de 1969, em seu art. 153, §18<sup>14</sup>, porém, ambas somente mantiveram a competência de julgamento de crimes dolosos, se omitindo quanto aos outros três princípios.

Em 1988, marcando a democracia no Estado brasileiro, a Constituição Federal então vigente no país manteve o júri no capítulo dos direitos e garantias individuais, retomando os princípios da soberania dos vereditos, plenitude de defesa e sigilo das votações trazidos em 1946.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;

---

pe.html#:~:text=Regula%20a%20institui%C3%A7%C3%A3o%20do%20Juri,o%20artigo%20180%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 08 mar. 2023.

<sup>12</sup> *Idem*. Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946). A Mesa da Assembléia Constituinte promulga a Constituição dos Estados Unidos do Brasil e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos dos seus arts. 218 e 36, respectivamente, e manda a todas as autoridades, às quais couber o conhecimento e a execução desses atos, que os executem e façam executar e observar fiel e inteiramente como neles se contém. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em: 08 mar. 2023.

<sup>13</sup> *Idem*. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em: 08 mar. 2023.

<sup>14</sup> *Idem*. Emenda constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm). Acesso em: 08 mar. 2023.



d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;<sup>15</sup>

Insta mencionar que a reinserção dos princípios contemplados pela Constituição de 1946 não foram frutos de um estudo ou de uma necessidade à época. Na realidade, pelo fato da Constituição de 1946 ser democrática, após superar a época da ditadura militar que durou de 1964 a 1985, retomou-se ao *status quo ante*, portanto, reintroduzindo os aspectos democráticos antes consagrados.

Considerando que a Constituição Federal de 1988 é a lei maior vigente até os dias atuais, pode-se concluir que o júri é considerado como direito e garantia fundamental. Dessa forma, qualquer alteração legislativa a ser recepcionada pelo ordenamento brasileiro deverá ter em vista os princípios constitucionais, de forma que não viole direitos e garantias fundamentais e, conseqüentemente, a configuração atual do Tribunal do Júri.

## 1.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NORTEADORES DO TRIBUNAL DO JÚRI

Etimologicamente falando, a palavra “princípio” possui diversos significados. No presente contexto, pode-se adotar o significado de “origem”, ou, conforme preconiza Guilherme de Souza Nucci “é causa primária ou o elemento predominante da constituição de um todo orgânico. Portanto, quando mencionamos um princípio constitucional, referimo-nos à base do sistema legislativo como um todo, ao menos no que se refere às normas infraconstitucionais”<sup>16</sup>.

Note-se que os princípios servem para, além de orientar juízes, limitá-los para que não haja decisões em desacordo com o ordenamento jurídico, garantindo a segurança jurídica. Nessa perspectiva, os princípios constitucionais determinam os ideais básicos, condicionando o ordenamento e, conseqüentemente, decisões judiciais, à sua observância.

Conforme mencionado no contexto histórico, a Constituição de 1946 trouxe ao Tribunal do Júri seus princípios norteadores, de forma que estes foram reproduzidos pela Constituição Federal de 1988, sendo eles os princípios: da plenitude de defesa, sigilo das votações, soberania dos veredictos, e competência para julgamento de crimes dolosos contra a vida, consolidados no art. 5º, inciso XXXVIII.

---

<sup>15</sup> *Idem*. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

<sup>16</sup> NUCCI. Guilherme de S. **Tribunal do Júri**, 9ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2022. p. 1.

### 1.2.1 O princípio da plenitude da defesa

O princípio de plenitude de defesa está previsto no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988. Pelo próprio nome, extrai-se que este princípio está atrelado ao princípio da ampla defesa, que atende ao devido processo legal, juntamente ao princípio do contraditório. Ocorre que, apesar de o princípio da plenitude de defesa encontrar-se dentro do princípio da ampla defesa, há uma diferença substancial entre eles.

Por “amplo”, entende-se como sendo algo vasto, enquanto “pleno”, algo absoluto. Enquanto a ampla defesa está voltada para acusados em geral, de forma a garantir a possibilidade da defesa se valer de instrumentos e recursos previstos em lei, a plenitude de defesa visa assegurar aos réus do Tribunal do Júri uma defesa “perfeita”.

Há de se ter em vista que quem julga no Tribunal do Júri são os jurados, não o juiz. Dessa forma, o defensor atuante no júri precisa ter uma atuação “perfeita”, de forma a mostrar claro seus argumentos, sabendo articular suas teses e convencer o conselho de sentença a não condenar o réu. Se o defensor não souber se expressar da forma correta, deixando de intervir quando necessário, corrigir excessos da acusação, ou participar da reinquirição de testemunhas, não há o exercício da plenitude de defesa, ou seja, de uma defesa irretocável. Segundo Nucci:

[...] a maior proteção que se deve conferir ao réu, no Tribunal do Júri, dá-se justamente pela natureza da corte popular, que decide em votação sigilosa, sem qualquer fundamentação, o destino do acusado. Exige-se, portanto, uma impecável atuação defensiva, sob pena de se configurar um cerceamento pela fragilidade do próprio defensor; [...] no plenário do júri vigora a oralidade, a imediatidade e a identidade física do juiz, de modo que, a atuação da defesa necessita ser perfeita, visto inexistir outra chance; [...] nas varas e cortes togadas, o magistrado é bem preparado e conhecedor das leis e da jurisprudência, podendo suprir eventual falha da defesa, aplicando a melhor solução ao caso, mesmo que não tenha sido o pedido formulado pelo advogado. No júri, os jurados são leigos e dificilmente poderão suprir eventuais deficiências da atuação defensiva.<sup>17</sup>

Nesse sentido, Renato Brasileiro de Lima leciona que “o advogado de defesa não precisa se restringir a uma atuação exclusivamente técnica, ou seja, é perfeitamente possível que o defensor também utilize argumentação extrajurídica, valendo-se de razões de ordem social, emocional, de política criminal etc” (CAMPOS *apud* LIMA, 2018. p. 7)<sup>18</sup>. Entende-se, portanto, que o advogado no Tribunal do Júri pode se valer de técnicas extraprocessuais para

---

<sup>17</sup> NUCCI, Guilherme de S. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**, 4ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2015. p. 391.

<sup>18</sup> CAMPOS, Walfredo C. **Tribunal do Júri - Teoria e Prática**, 6ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2018. p. 7.

externalizar suas teses de defesa ao plenário, de uma forma clara e objetiva, visando convencê-los da inocência do réu.

Sendo assim, pode-se entender que a plenitude de defesa visa garantir uma defesa completa ao réu no Tribunal do Júri, uma vez que uma defesa deficiente pode acarretar a privação da liberdade do réu em razão da ausência do exercício de uma defesa irretocável. Por este motivo, o Código de Processo Penal, no artigo 497, atribui ao Juiz Presidente a possibilidade de dissolver o Conselho de Sentença e designar nova data para julgamento, nomeando novo defensor, quando considerar o réu indefeso<sup>19</sup>. Nesse sentido, há voto do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho em relatoria do *Habeas Corpus* 22.919/RS, do Supremo Tribunal Federal:

Somente após a não apresentação de contrariedade ao libelo, ou seja, passados quase dez meses sem qualquer manifestação defensiva nos autos, os réus foram intimados para informar se o advogado à época constituído ainda continuava patrocinando seus interesses; quando o recomendado seria que os recorrentes logo após o transcurso do prazo para a apresentação de alegações finais fossem cientificados que estavam sem defesa e, no caso de eventual inércia, fosse nomeado defensor dativo, dando-se, assim, efetividade ao princípio da plenitude de defesa.<sup>20</sup>

Portanto, conclui-se que o princípio de plenitude de defesa é um princípio fundamental norteador do Tribunal do Júri, que não deve ser confundido com o princípio processual da ampla defesa, pois, no âmbito do júri, a defesa deve ser exercida de forma plena e irretocável, assegurando todos os direitos do réu, de forma a garantir um julgamento devidamente justo.

## 1.2.2 O princípio do sigilo das votações

Previsto no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “b”, o princípio do sigilo das votações vem expressamente descrito no art. 485, *caput* e §1º, do Código de Processo Penal.

Art. 485. Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação.

<sup>19</sup> BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 08 mar. 2023.

<sup>20</sup> RHC n. 22.919/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe de 3/8/2009. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200800093567&dt\\_publicacao=03/08/2009](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200800093567&dt_publicacao=03/08/2009). Acesso em: 10 mar. 2023.

§ 1º Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas mencionadas no caput deste artigo.<sup>21</sup>

Sendo assim, constata-se que o sigilo das votações é concernente ao sigilo garantido ao voto do Conselho de Sentença. A votação, conforme expresso no artigo mencionado, é feita em uma sala apartada do plenário do júri, onde somente ficam os jurados, o juiz presidente, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça.

Nota-se que o referido artigo não menciona o acusado ou a vítima (salvo querelado) como enquadrados na lista permissiva de pessoas que se dirigem à sala especial para a votação. Isso, pois, o legislador visou coibir possíveis influências ou intimidações aos jurados durante a formulação dos quesitos para votação.

A Lei n. 11.689/2008, que alterou dispositivos relativos ao Tribunal do Júri, modificou o art. 483, §§ 1º e 2º do Código de Processo Penal, trazendo a disposição de que na votação dos quesitos, quando obtiver uma resposta negativa de mais de três jurados, a votação é encerrada e implica na absolvição do acusado, sendo equivalente para o caso de respostas positivas. Essa inovação ocorreu, pois, antes do advento da lei modificativa, a votação por unanimidade dos quesitos violava o princípio de sigilo das votações, pois ficava evidente que todos votaram no mesmo sentido.

Este princípio traz uma exceção ao dever de fundamentação das decisões, previsto no art. 95, inciso IX da Constituição Federal, visto que os jurados podem votar de acordo com sua íntima convicção. Isso, pois, de acordo com Romualdo Sanches:

[...] se deve ao fato de os jurados não terem as garantias da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos, só dispensadas aos juízes togados (vide art. 95 da CF e art. 466, §1º, do CPP), o que lhes acarretaria, não fosse o sigilo constitucional de suas votações, uma maior exposição perniciosa a fatores econômicos, políticos e mesmo psicológicos.<sup>22</sup>

Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci (apud PORTO, 1977, p. 315)<sup>23</sup> diz que:

Tais cautelas da lei visam a assegurar aos jurados a livre formação de sua convicção e a livre manifestação de suas conclusões, afastando-se quaisquer

---

<sup>21</sup> BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 08 mar. 2023.

<sup>22</sup> CALVO FILHO, Romualdo Sanches. **Manual prático do júri**. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2009. p. 44.

<sup>23</sup> NUCCI, Guilherme de S. **Tribunal do Júri**, 9ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2022. p. 10

circunstâncias que possam ser entendidas, pelos julgadores leigos, como fora de constrangimento. Relevante é o interesse em resguardar a formação e a exteriorização da decisão.<sup>24</sup>

Há quem defenda que o princípio do sigilo das votações viola o dispositivo da Constituição Federal que garante publicidade dos autos, salvo quando a defesa da intimidade ou o interesse social exigirem a restrição (art. 5, inciso LX, c.c. art. 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal).

Contudo, entendimento errôneo, uma vez que o sigilo das votações diz respeito ao conhecimento do voto individual de cada jurado, sendo que o veredito final é publicizado. Os votos dos jurados não são sequer de conhecimento dos demais indivíduos que ficam presentes na sala de votações, apenas tornam-se de conhecimento na hora da contagem dos votos pelo juiz, e, ainda, sequer há conhecimento individual de como cada um dos jurados votou.

Sendo assim, constata-se a necessidade da devida aplicação desse princípio, considerando que a ausência do sigilo das votações poderia, de alguma forma, influenciar os votos do Conselho de Sentença, de forma que poderiam se sentir pressionados pelos presentes no plenário do júri, não votando de acordo com suas íntimas convicções daquilo que foi exposto durante o decorrer da audiência. Trata-se de um princípio que visa resguardar a tranquilidade e segurança dos jurados, para que decidam o destino do acusado sem medo de represálias.

### **1.2.3 O princípio da soberania dos vereditos**

Por conseguinte, no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, é consagrado o princípio da soberania dos vereditos como basilar do Tribunal do Júri. Por soberano, se entende como sendo algo acima de tudo, ou seja, um poder supremo acima de todos os outros. Dessa forma, por “soberania dos vereditos”, dá-se a entender como sendo a última palavra, que não poderá ser contestada.

Sobre o júri, leciona Ricardo Vital de Almeida que o “patrimônio da cidadania e garantia fundamental, a soberania plena dos vereditos do Júri está acima de quaisquer pretensas justificativas que possam permitir sua negação”<sup>25</sup>.

Contudo, na realidade, a soberania dos vereditos não é a última palavra, e sim apenas uma limitação a outros órgãos de modificar a decisão dos jurados ainda não transitado em

---

<sup>24</sup> *Ibidem*.

<sup>25</sup> ALMEIDA, Ricardo Vital de. **O júri no Brasil – Aspectos constitucionais – Soberania e democracia social**. Leme: Edijur, 2005. p. 57.

julgado – isso, pois, há possibilidade de modificação em sede de revisão criminal e apelação, consagrando o duplo grau de jurisdição.

Em sede de apelação, ainda, há vedação da modificação de matérias concernentes ao mérito da ação, tendo em vista que, o mérito, quem decide são os jurados. Sendo assim, verificada qualquer problemática em torno do mérito, há de ser designado um novo julgamento. Em caso de inconformismo referente a questões não ligadas ao mérito da decisão, mas referentes à decisão do juiz, o Tribunal poderá reformar sem ofensa à soberania dos vereditos.

Ou seja, a decisão dos jurados, chamada de veredito, não pode ter seu mérito modificado por um Tribunal de juízes togados. Em caso de necessidade de reanálise de mérito, por um primeiro julgamento descolado das provas colacionadas aos autos, poderá ser modificado somente por outro Conselho de Sentença.

Importante apontar que existem atribuições ao juiz presidente e aos jurados, acobertados pelo princípio da soberania dos vereditos. Aos jurados compete decidir sobre a existência do crime e a autoria delitiva, apontando eventual existência de qualificadoras e causas de aumento e diminuição de pena, de forma que a fixação da pena é de competência do juiz presidente.

Desta forma, em julgado recente, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento nesse sentido:

[...] Esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que o art. 483, inciso III, do Código de Processo Penal traduz uma liberalidade em favor dos jurados, os quais, soberanamente, podem absolver o acusado mesmo após terem reconhecido a materialidade e autoria delitivas, e mesmo na hipótese de a única tese sustentada pela defesa ser a de negativa de autoria. [...] a Terceira Seção do STJ firmou o entendimento de que a anulação da decisão absolutória do Conselho de Sentença (ainda viola a soberania dos vereditos. 3. Na hipótese, o Tribunal de origem, com base em percuciente apreciação probatória, concluiu, de forma fundamentada, pela contrariedade da decisão dos jurados às provas dos autos, por entender haver evidente dissonância entre a sentença absolutória e os elementos probatórios carreados aos autos. 4. Destaque-se que a contradição não é de cunho jurídico, de interpretação ou aplicação da norma. A contradição é fática, residente no claro antagonismo entre as respostas dadas pelos jurados e todo o arcabouço fático-probatório produzido no processo. [...] <sup>26</sup>

Sendo assim, em sede recursal, alguns pontos devem ser observados. Primeiramente, a apelação é garantida para casos em que a decisão do Conselho de Sentença vai de confronto com a prova constantes nos autos, de acordo com o art. 593, inciso III, alínea “d”, do Código

---

<sup>26</sup> STF: HC 208302 SP 0063668-21.2021.1.00.0000, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 28/10/2021, Data de Publicação: 03/11/2021.

de Processo Penal. Uma vez dado provimento ao apelo pelo Tribunal togado, é determinado novo julgamento pelo júri, de forma a não se sobrepor a decisão do povo, nos termos do art. 593, §3º, da mesma legislação.

Em sequência, há de se ter em vista a problemática acerca da revisão criminal, recurso impugnativo utilizado para decisões já transitadas em julgado, permitindo sua modificação. Ainda que haja erro judiciário ou surgimento de prova nova, certo é que, em observância à soberania dos vereditos, doutrinadores entendem que deveria caber ao Tribunal Popular julgar o mérito da revisão criminal.

Nesse sentido, Nucci declina que:

A decisão política de inserir o Tribunal do Júri como instituição da Justiça brasileira, conferindo-lhe soberania para seus vereditos, é inquestionável por qualquer Tribunal togado. Resta o acatamento à decisão popular, quanto ao mérito dos julgamentos de crimes dolosos contra a vida.<sup>27</sup>

Desta forma, conclui-se que o princípio da soberania dos vereditos visa atribuir à decisão do Conselho de Sentença um caráter imutável, que somente poderá ser modificado por um juiz togado em casos de manifesta contradição com provas constantes nos autos, como uma forma de exercício da democracia, pois o povo participa diretamente da administração da justiça.

#### **1.2.4 A competência mínima para julgamento de crimes dolosos contra a vida**

Por fim, o último princípio atrelado ao Tribunal do Júri é o que atribui a competência do tribunal de julgar somente crimes dolosos contra a vida (art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “d”, da CF), nas suas formas tentada ou consumada.

Por “crime contra a vida”, enquadram-se os crimes previstos dos arts. 121 ao 125 do Código Penal, sendo eles: homicídio; induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação; infanticídio; e aborto provocado pela gestante com seu consentimento ou por terceiro.

Por “dolo”, entende-se como sendo a vontade de realizar o ato e se ver consumado, ou seja, uma vontade livre e consciente de praticar a conduta. Ainda, difere-se dolo “direto” do “indireto”, sendo o primeiro quando há uma vontade deliberada de provocar o resultado, enquanto o segundo, o agente assume o risco do resultado produzido. Sendo assim, para ser

---

<sup>27</sup> NUCCI, Guilherme de S. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**, 4ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2015. p. 496.

julgado perante o Tribunal do Júri, além de ser um crime contra a vida, há de ter sido praticado na modalidade dolosa.

Contudo, importante evidenciar que embora atribuída a competência para julgamento de crimes dolosos contra a vida, o texto constitucional não restringe a competência a somente esse tipo de crime. Isso, pois, em casos em que há concurso entre a competência do júri e da justiça comum, prevalecerá o júri (art. 78, inciso I, CPP); e, em casos de concurso entre júri e justiça especializada, prevalecerá a especial, nos termos do art. 78, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Insta mencionar que, ainda que julgue crimes conexos, os crimes precisam ser, necessariamente, dolosos, e atentarem contra a vida.

A determinação da competência para julgamento de crimes dolosos contra a vida se fez pela necessidade de enaltecimento do Tribunal Popular, colocando-o para tratar sobre delitos que atentam contra o bem jurídico mais relevante, a vida, como forma de fazer com que o instituto não entrasse em desuso por falta de regulamentação sobre sua competência mínima de julgamento.

Desta forma, conclui-se que, embora garantida a competência para julgamento de crimes dolosos contra a vida, trata-se de uma competência mínima, e não exclusiva, abrangendo crimes conexos que sejam dolosos e atentem contra a vida humana.

### 1.3 O JÚRI COMO DIREITO E GARANTIA FUNDAMENTAL

Direitos humanos fundamentais podem ser classificados em materiais e formais. Os materiais são aqueles essenciais à vida humana, tais como o direito à vida, à liberdade, de ir e vir, à segurança pública, entre outros. Os formais, por sua vez, são concernentes ao subjetivismo dos indivíduos, ou seja, trata-se de um direito individual, também previsto no rol do art. 5º da Constituição Federal, contudo, não são necessariamente essenciais para a vida.

As garantias humanas fundamentais também possuem a classificação entre materiais e formais. As garantias materiais são aquelas garantidas pelo Estado de forma a fazer valer um direito humano fundamental, as quais sem elas, o direito individual poderia perecer. As formais são as que constam no texto constitucional, contudo, se excluídas, não iriam afetar os direitos humanos fundamentais materiais.

Pois bem. Podemos dizer que o Tribunal do Júri é um direito humano fundamental, pois permite a participação do povo diretamente no Poder Judiciário, sendo, portanto, uma das



poucas instituições que permitem que o cidadão tenha uma atuação direta em um dos Poderes da República.

No que tange ao júri como garantia humana fundamental, pode-se dizer que se trata de uma garantia humana fundamental formal. Isso, pois, não é uma garantia individual essencial, considerando que existem países que não possuem o júri, substituindo o julgamento de pessoas acusadas por crimes dolosos contra a vida por um juiz togado. Note-se que, se fosse indispensável, não abrangeria somente os crimes dolosos contra a vida, tutelando mais delitos previstos no ordenamento jurídico.

Sendo assim, conclui-se que o Tribunal do Júri é uma garantia humana fundamental e um direito humano fundamental formais, pois, não se trata de algo essencial para a existência humana, contudo, são fundamentais para o exercício da democracia e participação plena do povo no Poder Judiciário.

## 2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS RELACIONADOS À EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA

Uma vez apresentado o instituto do júri, importante trazer ao presente estudo a conceituação dos principais princípios constitucionais que regem a execução provisória da pena, com ênfase ao princípio da presunção de inocência.

De proêmio, o termo “Constituição” é utilizado para designar um corpo de regras que definem a organização fundamental de um Estado. Trata-se de uma norma jurídica com superioridade hierárquica às demais normas, em razão da ordem jurídica ser estabelecida em uma estrutura escalonada, conforme teoria recepcionada por Hans Kelsen.

Para Kelsen<sup>28</sup>, na primeira edição da “Teoria Pura do Direito”, uma norma só pode se fundamentar em outra norma, sendo a norma fundamental um pressuposto para que o direito seja considerado uma ordem válida. Ou seja, a Constituição define o responsável para elaboração das normas infraconstitucionais e como elas serão elaboradas, sendo o ponto inicial para que o sistema jurídico seja válido.

Segundo José Afonso da Silva, a Constituição do Estado seria:

(...) a organização dos seus elementos essenciais: um sistema de normas jurídicas, escritas ou costumeiras, que regula a forma do Estado, a forma de seu governo, o modo de aquisição e o exercício do poder, o estabelecimento de seus órgãos, os limites de sua ação, os direitos fundamentais do homem e as respectivas garantias. Em síntese, a constituição é o conjunto de normas que organiza os elementos constitutivos do Estado.<sup>29</sup>

Assim, dentre os elementos essenciais organizados pela Constituição apontados pelo autor, passa-se a destacar os direitos fundamentais e garantias do homem.

Os direitos fundamentais tiveram como marco inicial a Revolução Francesa em meados do século XVIII, a partir da reivindicação da burguesia por respeito às liberdades individuais, de forma que os poderes absolutos do Estado fossem limitados. Dessa forma, constata-se que são direitos classificados como de primeira geração, concernentes a liberdade individual do homem, estabelecendo uma prestação negativa do poder público em relação ao indivíduo.

A Constituição Federal de 1988 foi redigida no contexto histórico pós segunda guerra mundial e após dois períodos ditatoriais no Estado brasileiro no século XX, consolidando a

---

<sup>28</sup> KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. p. 59.

<sup>29</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 37-38.

ideia de que o Estado é um meio para o bem-estar do homem, não um fim em si próprio. Sendo assim, trouxe a ideia de que o poder público deve respeitar e promover os direitos e garantias do homem.

Nesta senda, o art. 5º, inserido no Título II da Constituição, consagra o rol dos direitos e garantias fundamentais. O título, por sua vez, é subdividido em cinco capítulos, classificando os direitos fundamentais como: direitos e garantias individuais e coletivos; direitos sociais; direitos de nacionalidade; direitos políticos; e, por fim, os direitos relacionados à existência, organização e participação em partidos políticos.

No presente, dá-se ênfase aos direitos e garantias individuais e coletivos, inseridos no capítulo I do Título II da Constituição. Considerados cláusulas pétreas, conforme o art. 60, §4º, III, CF, são dispositivos constitucionais imutáveis, que não podem ser abolidos por emenda constitucional.

Dentre esses direitos, encontram-se expressamente previstos os princípios da dignidade da pessoa humana, devido processo legal e presunção da inocência, e, implicitamente, o princípio do duplo grau de jurisdição, sendo esses, portanto, direitos fundamentais do ser humano, a serem tratados no presente capítulo.

## 2.1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE OS PRINCÍPIOS REGENTES DO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DEVIDO PROCESSO LEGAL

A dignidade da pessoa humana é consagrada como um direito e fundamento do Estado Democrático de Direito no art. 1º, III, da Constituição Federal, colocando o homem como o centro do sistema jurídico. Para Ana Paula Barcelos, a dignidade humana “trata-se da ideia que reconhece aos seres humanos um status diferenciado na natureza, um valor intrínseco e a titularidade de direitos independentemente de atribuição por qualquer ordem jurídica”<sup>30</sup>. No ramo jurídico, a dignidade da pessoa humana coincide com os direitos fundamentais, de forma que o indivíduo vê sua dignidade consagrada quando seus direitos fundamentais forem devidamente consagrados.

Sobre a dignidade da pessoa humana, Guilherme de Souza Nucci entende que:

Há dois prismas para o princípio constitucional regente da dignidade da pessoa humana: objetivo e subjetivo. Sob o aspecto objetivo, significa a garantia de

---

<sup>30</sup> BARCELLOS, Ana P. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. p. 152.

um mínimo existencial ao ser humano, atendendo as suas necessidades básicas, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, nos moldes fixados pelo art. 7.º, IV, da CF. Sob o aspecto subjetivo, trata-se do sentimento de respeitabilidade e autoestima, inerentes ao ser humano, desde o nascimento, em relação aos quais não cabe qualquer espécie de renúncia ou desistência.<sup>31</sup>

Dessa forma, entende-se que a dignidade humana é base e fundamento para os demais direitos e garantias individuais, caso contrário, os demais preceitos fundamentais não teriam sentido se não houvesse como objetivo auxiliar a garantia da dignidade humana.

O devido processo legal, por sua vez, é trazido pelo art. 5º, LIV, da Constituição Federal, determinando que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”<sup>32</sup>. Divide-se nos aspectos material e procedimental. Por material, entende-se como derivado do princípio da legalidade, em um âmbito penal. Quanto ao procedimental, ligado com a parte processual, atrai para si os princípios da ampla defesa, contraditório, juiz natural e imparcial, dentre outros, que são os responsáveis pela aplicação justa da força estatal na aplicação das reprimendas aos delitos existentes.

Sendo assim, o devido processo legal possui por finalidade constituir garantias para o equilíbrio entre as partes durante o processo e evitar que haja a aplicação de um processo inquisitivo, de forma a garantir que haja garantia da dignidade humana.

## 2.2 O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Tendo em vista os princípios da dignidade humana e do devido processo legal, a Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio da presunção de inocência no seu rol de direitos fundamentais, mais especificamente, no art. 5º, inciso LVII, estabelecendo que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”<sup>33</sup>. Dessa forma, a presunção de inocência é um dos princípios basilares do Estado de Direito e uma presunção *juris tantum*, válida até que haja prova em contrário.

De início, insta esmiuçar o texto constitucional para se entender melhor a presunção de inocência. Em primeiro lugar, importante conceituar que o trânsito em julgado de sentença penal condenatória é a “situação da sentença que se tornou imutável e indiscutível por não mais

<sup>31</sup> NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. p. 5.

<sup>32</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

<sup>33</sup> *Ibidem*.

estar sujeita a recurso, o que dá origem à coisa julgada”<sup>34</sup>. Coisa julgada, por sua vez, significa “qualidade que a sentença adquire de não poder mais ser alterada quando dela já não cabe nenhum tipo de recurso”<sup>35</sup>. Sendo assim, constata-se que com o trânsito em julgado da sentença, não há mais possibilidade de recorrer da decisão proveniente do julgamento do processo. É o marco do final do julgamento, quando esgotados todos os meios passíveis de alteração da decisão.

Quanto ao conceito de “inocência”, na esfera penal, considera-se inocente uma pessoa que não é considerada autora de um crime. Para Nucci:

O estado natural do ser humano, seguindo-se fielmente o princípio da dignidade da pessoa humana, base do Estado Democrático de Direito, é a inocência. Inocente se nasce, permanecendo-se nesse estágio por toda a vida, a menos que haja o cometimento de uma infração penal e, seguindo-se parâmetros do devido processo legal, consiga o Estado provocar a ocorrência de uma definitiva condenação criminal<sup>36</sup>.

Dessa forma, conclui-se que o homem é naturalmente inocente, até que, por meio de um devido processo legal, seja provada e concretizada sua culpabilidade por meio do trânsito em julgado da sentença penal, sendo o estado de inocência irrenunciável e indisponível. A partir disso, extraem-se dois pontos: de que o ônus probatório sempre cabe a acusação, de forma a comprovar a culpabilidade e transmutar o estado de inocência do acusado; e que, durante a persecução penal, o indivíduo não poderá sofrer restrições de seus direitos pessoais, enfatizando-se a sua liberdade, por uma possível condenação, sem que haja o trânsito em julgado. Sendo assim, a presunção da inocência assegura que as medidas cautelares restritivas de liberdade sejam dotadas de excepcionalidade, de forma a restringir a liberdade daqueles tidos como inocentes somente quando necessário para o andamento do processo.

O princípio constitucional, no entanto, não somente se restringe a garantia de um estado de inocência. Segundo Aury Lopes Jr. e Gustavo Badaró, “A “presunção de inocência” também pode ser vista sob uma ótica técnico-jurídica, como regra de julgamento a ser utilizada sempre que houver dúvida sobre fato relevante para a decisão do processo”<sup>37</sup>. Para os autores, nessa

<sup>34</sup> *Idem*. Superior Tribunal de Justiça. **Manual de padronização de textos do STJ**. 2. ed. Brasília: STJ, 2016. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/Manual/article/view/129/102>. p. 289.

<sup>35</sup> *Ibidem*, p. 246.

<sup>36</sup> NUCCI, Guilherme de S. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**, 4ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2015. p. 333.

<sup>37</sup> LOPES, Aury Jr; BADARÓ, Gustavo. **Presunção de inocência: Do conceito de trânsito em julgado da sentença penal condenatória**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/parecer-antecipacao-pena.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2023.

acepção técnico-jurídica, a presunção de inocência funciona como regra de tratamento do acusado, de forma que este não seja, em nenhum momento do processo, tratado como culpado.

Desta forma, o princípio da presunção da inocência garante que, havendo ainda a possibilidade de interposição de recurso em face da sentença penal condenatória, o réu não poderá ter sua liberdade restringida, pois presumidamente inocente até que haja o trânsito em julgado. Sua liberdade somente poderia ser restringida em casos de excepcionalidade, em que apresentasse risco para o bom trâmite do processo, em razão do estado de inocência inerente ao homem.

### 2.2.1 A presunção da inocência em tratados internacionais

O reconhecimento da presunção da inocência como direito do homem começou a tomar forma a partir Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, que em seu artigo 9º destacou que “[...] todo homem deve ser presumido inocente até que tenha sido declarado culpado, se se julgar indispensável detê-lo, todo rigor desnecessário para que seja efetuada a sua detenção deve ser severamente reprimido pela lei”<sup>38</sup>.

Em 1948, sobreveio a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, trazendo no texto do artigo 11 que “Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa [...]”<sup>39</sup>.

Em consonância com o dispositivo supramencionado, a Convenção Interamericana dos Direitos Humanos (CIDH), de 1969, também conhecida como *Pacto de San Jose da Costa Rica*, determina em seu art. 8. 2, que “Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa”<sup>40</sup>. Importante colocar em evidência que esse instrumento de direitos humanos é o mais aceito na história universal, ratificado por 196 países, incluindo o Brasil, e, por se tratar de um tratado internacional, foi incorporado no ordenamento jurídico com status de norma supralegal, a partir do Decreto n. 678/92.

<sup>38</sup> SÉNAT. **A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**. Disponível em: [https://www.senat.fr/lnq/pt/declaration\\_droits\\_homme.html](https://www.senat.fr/lnq/pt/declaration_droits_homme.html). Acesso em: 27 out. 2022.

<sup>39</sup> ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU**, 1948.

<sup>40</sup> CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, 1969.

Na mesma linha, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (Pacto de Nova Iorque), de 1966, ratificado pelo Brasil em 1992, consagrado pelo Decreto n. 592/92, traz disposição em seu art. 14 no mesmo sentido das demais cartas internacionais, de forma a assegurar a presunção da inocência como um direito a ser observado.

Com base nesse panorama geral, percebe-se que há uma grande comoção internacional no âmbito dos direitos humanos que reconhece o princípio da presunção da inocência como direito básico do homem. Não obstante, a inobservância desse princípio significaria retrocesso de um sistema jurídico justo e seguro para um processo inquisitivo.

### **2.2.2 Dimensões da presunção de inocência e seus efeitos do Processo Penal**

Conforme mencionado, a presunção da inocência, além de um direito fundamental, é tratada como um princípio. Um princípio, para Guilherme de Souza Nucci, “significa um postulado que se irradia por todo o sistema de normas, fornecendo um padrão de interpretação, integração, conhecimento e aplicação no direito positivo, estabelecendo uma meta maior a seguir”<sup>41</sup>.

Sendo assim, uma vez que os princípios fornecem um padrão de interpretação, integração, conhecimento e aplicação do direito, entende-se que há casos em que os princípios atuam como forma de limitação do poder punitivo estatal, estando o princípio da presunção da inocência exercendo essa função limitadora.

Ademais, cumpre retomar toda a contextualização trazida em tópico anterior sobre o princípio do devido processo legal. A limitação do poder punitivo estatal se dá, principalmente, em razão do estrito cumprimento do devido processo legal, pois, a partir dele, são observados os procedimentos de cada fase do processo. Dessa forma, a restrição de liberdade somente poderá ocorrer se sua motivação foi precedida de um devido processo legal.

Neste diapasão, ainda, dá-se ênfase a mais uma das derivações do princípio da presunção da inocência, o *in dubio pro reo*. Esse princípio significa que, na dúvida por falta de provas, o entendimento a ser adotado é o que beneficia o réu. Novamente, o ônus da prova é atraído para a acusação, de forma que o acusado não poderá ser culpado até que haja prova concreta sobre sua culpabilidade, de forma que a observância ao princípio do devido processo legal se torna o único meio de afastar a presunção da inocência.

---

<sup>41</sup> NUCCI, **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**, 4ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2015. p. 5.

Segundo Alexandre de Moraes, “a presunção da inocência condiciona toda condenação a uma atividade probatória produzida pela acusação e veda, taxativamente, a condenação, inexistindo as necessárias provas”<sup>42</sup>. Dessa forma, constata-se que a presunção da inocência possui uma grande influência em todo o processo penal, assegurando que haja um devido processo penal, com pleno exercício da ampla defesa, podendo o acusado utilizar-se de todos os meios de prova que foram necessários para sua defesa; e do contraditório, como forma de responder e questionar os pontos apresentados pela acusação.

A presunção da inocência, ainda, tanto na Constituição quanto do Código de Processo Penal, traz como parte do devido processo legal a determinação de que a restrição de liberdade só pode se dar ao final do processo, após trânsito em julgado da sentença condenatória. Antes disso, no caso de prisões cautelares, há de se ter em vista situações de excepcionalidade.

Dessa forma, pode-se dizer que a presunção da inocência tem sua eficácia dividida em três dimensões, constituindo normas de tratamento, probatória e de julgamento<sup>43</sup>. Por norma de tratamento, diz respeito a forma pela qual o acusado é tratado durante o processo. Trata-se de uma imposição ao juiz natural de tratar o acusado como inocente até eventual sentença condenatória transitada em julgado, ressaltando-se, novamente, a excepcionalidade das prisões cautelares. Mas, não somente entre os sujeitos do processo é imposta essa norma de tratamento: externamente, há uma limitação da publicidade, de forma a coibir a publicidade abusiva que acarretaria uma rotulação negativa do acusado. Ainda no âmbito externo, serve como forma de evitar a utilização de algemas em casos que seu uso não seja imprescindível.

Quanto a dimensão de norma probatória, diz respeito à atribuição do ônus da prova a acusação, impondo que haja provas robustas, concretas e lícitas, de forma a incriminar o acusado, não podendo este ser condenado por meras especulações ou convicções do julgador.

A norma de julgamento, por sua vez, está relacionada diretamente à norma probatória, contudo, atua na perspectiva subjetiva. É uma regra que vem logo após a fase probatória, pois, como sua própria designação deixa subentendido, trata-se da fase de julgamento. A presunção da inocência como norma de julgamento deve observar o *in dubio pro reo*, de forma que sejam observados critério axiológicos para a fundamentação da decisão judicial na seara criminal. Dessa forma, a questão da norma de julgamento diz respeito a suficiência probatória e a devida constituição de um *standard* probatório, sendo esse um conjunto de parâmetros que devem ser observados para chegar a uma conclusão na sentença, seja absolutória ou condenatória.

---

<sup>42</sup> MORAES, Alexandre D. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. p. 351.

<sup>43</sup> JUNIOR, Aury L. **Direito processual penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. p. 41.



Portanto, o princípio da presunção da inocência possui uma grande influência em todo processo penal brasileiro, sendo utilizado em conjunto com o princípio do devido processo legal, que rege o sistema normativo, trazendo como consequências a restrição do poder punitivo estatal, fazendo com que o estado natural de inocência do homem seja preservado até o trânsito em julgado da decisão que determine sua culpabilidade.

### 2.3 O PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

Ainda em observância ao princípio do devido processo legal, há de se ter em vista o princípio do duplo grau de jurisdição, que vem de forma implícita na segunda parte do art. 5º, inciso LV, da Constituição, assegurando o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a eles inerentes. Contudo, não foi um princípio expressamente consagrado pela Constituição Federal, conforme pode-se observar pela forma a qual o legislador constituinte optou por redigir o conteúdo acima.

O princípio em questão, assim como o princípio da presunção da inocência, está consagrado no *Pacto de San Jose da Costa Rica*, que, conforme mencionado, foi ratificado pelo Brasil. O art. 8.2, “h”, determina que toda pessoa tem direito, como garantia mínima, de “recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior”<sup>44</sup>.

Não obstante, o Pacto de Nova Iorque traz em seu art. 9.4, que “Qualquer pessoa que seja privada de sua liberdade por prisão ou encarceramento terá o direito de recorrer a um tribunal para que este decida sobre a legalidade de seu encarceramento e ordene sua soltura, caso a prisão tenha sido ilegal”<sup>45</sup>.

Em continuidade, o art. 14.5, do mesmo texto legal, traz como disposição que “Toda pessoa declarada culpada por um delito terá o direito de recorrer da sentença condenatória e da pena a uma instância superior, em conformidade com a lei”<sup>46</sup>.

Por serem tratados ratificados pelo Brasil, nos termos do art. 5º, §2º, da Constituição, são autoaplicáveis. Dessa forma, ainda que o duplo grau de jurisdição não venha expresso como um direito fundamental, por força da autoaplicação dos tratados, constata-se que é um princípio consagrado no ordenamento jurídico brasileiro.

---

<sup>44</sup> CIDH. *op. cit.*

<sup>45</sup> BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Promulgação. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm).

<sup>46</sup> *Ibidem*.

Sendo assim, o princípio do duplo grau de jurisdição, por ter como finalidade a garantia do reexame das decisões por um órgão jurisdicional, correlaciona-se ao princípio da presunção de inocência pelo fato de, ao final de sua definição, a presunção da inocência exige o trânsito em julgado da sentença condenatória, que necessariamente pressupõe o esgotamento das vias recursais de forma a concretizar a sentença condenatória. Preconiza Nucci:

Em suma, o duplo grau é uma decorrência da necessidade humana de inconformismo diante da contrariedade, buscando a reavaliação do caso em diversa instância. Não significa, por óbvio, que, havendo o julgamento do recurso, mantida a primeira decisão, a resignação tome conta do perdedor. Porém, na maioria das vezes, tal situação termina por ocorrer, visto terem sido esgotadas as várias possibilidades de análise do caso. Quando quatro magistrados (um de primeiro grau; três de segundo grau) concluem pela condenação, torna-se mais fácil a aceitação por parte do réu.<sup>47</sup>

Desta forma, conclui-se que o princípio do duplo grau de jurisdição está intimamente conectado ao princípio da presunção de inocência, uma vez que não esgotados todos os graus de jurisdição, não há como se concretizar o trânsito em julgado da sentença condenatória e, portanto, a mitigação do estado natural de inocência do homem. Sendo assim, o duplo grau de jurisdição, juntamente com a presunção da inocência, observa o estrito cumprimento da dignidade humana e devido processo legal, fundamentos do Estado Democrático de Direito.

---

<sup>47</sup> NUCCI, Guilherme de S. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**, 4ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2015. p. 506.

### 3 A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA NO TRIBUNAL DO JÚRI

Tecidas as considerações sobre os princípios que regem o tema objeto de estudo, passa-se a dissertar sobre as discussões anteriores à alteração legislativa trazida pelo “Pacote Anticrime” concernentes ao art. 492, inciso I, alínea “e” do Código de Processo Penal, os motivos que ensejaram a modificação do dispositivo, o entendimento atual da Suprema Corte sobre a execução provisória da pena no âmbito das Ações Diretas de Constitucionalidade nºs 43, 44 e 53 e, por fim, a discussão da Repercussão Geral no Tema 1068 pelo Supremo Tribunal Federal, sobre a Constitucionalidade do dispositivo supramencionado.

#### 3.1 PRISÃO NO TRIBUNAL DO JÚRI ANTES DA LEI N. 13.964/19

Inicialmente, insta mencionar os trâmites do Tribunal do Júri, conforme previsão no ordenamento jurídico. Segundo entendimento majoritário da doutrina, o júri é um procedimento bifásico, dividido entre as fases de *judicium accusationis* e *judicium causae*.

A primeira fase seria aquela a qual se inicia com o recebimento da exordial acusatória, terminando com a decisão de pronúncia. Sendo assim, segue procedimento semelhante ao comum, passando pelo oferecimento da denúncia, processo de admissibilidade, citação do acusado para apresentação de resposta à acusação, manifestação do Ministério Público e, ao final, audiência de instrução, debates e julgamento, que ensejará no fim da primeira fase, impronunciando, desclassificando a conduta, absolvendo sumariamente ou pronunciando o réu.

A segunda fase, por sua vez, se inicia após a decisão de pronúncia, quando os autos são encaminhados ao juiz presidente do Tribunal do Júri para que se inicie a preparação do processo para o julgamento em plenário, durando até o julgamento do libelo.

Para Nucci<sup>48</sup>, no entanto, indo de confronto com a doutrina majoritária, o procedimento seria constituído por três fases. Isso, pois, o autor considera o momento de preparação do plenário, que ocorre após a pronúncia e antes do julgamento, como uma fase autônoma.

Independentemente do entendimento quanto a quantidade de fases do procedimento, certo é que em todos os posicionamentos os procedimentos são os mesmos, seguindo a mesma ordem. Sendo assim, passa-se a descrever o procedimento do júri.

---

<sup>48</sup> NUCCI, Guilherme de S. **Tribunal do Júri**, 9ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2022. p. 45.

Uma vez oferecida a denúncia e não vislumbrada hipótese para absolvição sumária do réu, nos termos do art. 411, CPP, há a designação de audiência de instrução, debates e julgamento, a qual procede a tomada de declarações do ofendido [se vivo], das testemunhas de defesa e acusação, bem como esclarecimentos dos peritos, acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e, por fim, se procede o interrogatório do acusado, procedendo aos debates. Essa audiência serve, primordialmente, para que a acusação demonstre indícios de autoria e materialidade, para que dessa forma, haja o julgamento do acusado pelos jurados<sup>49</sup>. Somente verificada a existência desses elementos que o júri poderá pronunciar o acusado<sup>50</sup>, dando fim a primeira fase do júri.

Após cumpridas todas as formalidades concernentes a preparação do plenário, durante a sessão o julgamento será feito por sete jurados que irão compor o Conselho de Sentença<sup>51</sup>. Ao final da sessão, após apresentadas as teses da acusação e da defesa, os jurados decidem de forma sigilosa, atendendo suas convicções pessoais sobre o mérito processual, reconhecendo a desclassificação do crime, absolvendo ou condenando o acusado. Dessa forma, o juiz togado profere a sentença (art. 492, *caput*, CPP) de acordo com a decisão dos jurados (art. 489, CPP) e, em caso de condenação, define e reprimenda equivalente ao caso em concreto.

Sendo assim, finalizado o julgamento e aplicada a reprimenda, passa-se a analisar as disposições concernentes ao texto legal anterior às alterações trazidas pela Lei n. 13.964/19.

O art. 492, inciso I, alínea “e”, do Código de Processo Penal trazia disposição no sentido de que, no caso de condenação, após cumpridas as formalidades, o presidente que proferiu a sentença mandaria “o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva”<sup>52</sup>.

<sup>49</sup> BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm).

<sup>50</sup> Art. 413, CPP. “O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. § 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. § 2º Se o crime for afiançável, o juiz arbitrar o valor da fiança para a concessão ou manutenção da liberdade provisória. § 3º O juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I deste Código”. (BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 08 mar. 2023).

<sup>51</sup> Art. 447, CPP. “O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento”. (*Ibid*).

<sup>52</sup> ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – AMB. **Quadro comparativo e vetos ao Pacote Anticrime**. Brasília, 25 dez. 2019. Disponível em: [https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2019/12/AMB\\_Pacote-Anticrime\\_Quadro-Comparativo.pdf](https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2019/12/AMB_Pacote-Anticrime_Quadro-Comparativo.pdf). Acesso em: 13 mar. 2023.

Note-se que essa previsão se encontrava em consonância com disposição Constitucional, trazida pelo art. 5º, incisos LVII e LXI, os quais determinam que:

Art. 5º:[...]

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; [...]

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;<sup>53</sup>

Percebe-se, portanto, que havia uma estrita observância aos princípios da presunção da inocência e do duplo grau de jurisdição, além de observar, também, o *due process of law*, não cerceando a liberdade de ninguém sem o devido processo legal. Sendo assim, naquele momento, a prisão ainda respeitava a natureza excepcional garantida por direitos constitucionais, considerando que a liberdade não pode ser cerceada sem que haja trânsito em julgado de sentença condenatória, ou a extrema necessidade de cautelaridade.

Sobre as prisões provisórias, até então tidas como medidas cautelares, leciona Aury Lopes Junior no sentido de que elas devem visar o regular prosseguimento do processo, não assegurar a segurança a pública.

As medidas cautelares de natureza processual penal buscam garantir o normal desenvolvimento do processo e, como consequência, a eficaz aplicação do poder de punir. São medidas destinadas à tutela do processo e não medidas de segurança pública.<sup>54</sup>

Não obstante, o autor se posiciona no sentido de que deve ser abandonada a visão processual civilista, de forma que não deve ser adotado o posicionamento que defende a existência de *fumus boni iuris* para a decretação de uma prisão cautelar.

Na realidade, é defendido que para aplicação de uma medida cautelar no direito penal é necessária a existência do *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*. O primeiro é referente a existência de um crime e indícios suficientes de autoria, enquanto o segundo, relacionado ao *periculum*, não deve ser usado como requisito, e sim como fundamento, de forma que o perigo é proveniente do estado de liberdade do acusado, que poderia acarretar problemas ao devido andamento do processo.

---

<sup>53</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 mar. 2023.

<sup>54</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Prisões cautelares**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786553620117. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620117/>. Acesso em: 13 mar. 2023. p. 11.

Assim como todo o processo penal, as prisões cautelares também seguem uma principiologia para sua aplicação. Insta mencionar, brevemente, cada princípio regente das medidas cautelares penais, em específico, das prisões cautelares.

O art. 315 do Código de Processo Penal é expresso ao trazer os princípios da jurisdicionalidade e fundamentação. Estes são responsáveis por impor a obrigação de ter uma decisão exarada por juiz, devidamente fundamentada, em respeito ao *due processo of law*, consagrado pelo art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, que impede a privação de liberdade sem o devido processo legal. A jurisdicionalidade em si está consagrada pelo art. 5º, inciso LXI da Carta Magna, o qual determina que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente<sup>55</sup>.

Por conseguinte, há de se ter em vista o princípio do contraditório, que deve ser visto em conjunto com a oralidade e o direito de audiência, consagrada pela audiência de custódia, prevista no art. 282, §3º, do CPP, introduzida pela Lei n. 13.964/2019.

Outros dois princípios também interligados são os da provisionalidade e provisoriedade. O primeiro traz o sentido de que prisões cautelares são situacionais, pois tutelam uma situação fática, e uma vez ausente o suporte fático que ensejou a medida, deve cessar a prisão. O da provisoriedade, por sua vez, está ligado ao sentido de ser situacional, defendendo que a duração de uma prisão cautelar deve ter um prazo, não devendo servir como prisão provisória.

Por fim, há de se ter em vista o princípio da excepcionalidade, que traz as prisões preventivas e temporárias como último recurso a ser utilizado, isso somente quando as demais medidas cautelares forem insuficientes. Sobre o tema, leciona Aury Lopes Jr.:

[...] a excepcionalidade deve ser lida em conjunto com a presunção de inocência, constituindo um princípio fundamental de civilidade, fazendo com que as prisões cautelares sejam (efetivamente) a *ultima ratio* do sistema, reservadas para os casos mais graves, tendo em vista o elevadíssimo custo que representam. O grande problema é a massificação das cautelares, levando ao que FERRAJOLI denomina “crise e degeneração da prisão cautelar pelo mau uso”.<sup>56</sup>

Sendo assim, conclui-se que antes da alteração trazida pela Lei n. 13.964/19 (Pacote Anticrime), deveriam ser observados esses princípios que sustentam as prisões cautelares, e, na ausência das hipóteses previstas nos artigos autorizadores de imposição de uma medida cautelar

---

<sup>55</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

<sup>56</sup> *Ibidem*. p. 19.

após o julgamento do júri, o acusado ficaria em liberdade até o trânsito em julgado do processo, consagrando os princípios salvaguardados pela Constituição Federal.

Contudo, dando contornos à problemática aqui aventada, com a implementação do Pacote Anticrime pelo Congresso Nacional, que alterou o Código de Processo Penal, o artigo 492 sofreu alteração, de forma que trouxe a seguinte disposição em seu inciso I, alínea “e”:

Art. 492. [...]

I – [...]

e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos;<sup>57</sup>

Ou seja, percebe-se que foi autorizado o início de execução da pena imposta no Tribunal do Júri em casos em que a pena seja igual ou superior a 15 anos, independentemente do trânsito em julgado da sentença condenatória ou, ainda, de eventual cautelaridade que justifique a necessidade da aplicação da medida privativa de liberdade. Dessa forma, com essa alteração, iniciaram-se diversos debates sobre a constitucionalidade ou não dessa disposição legal.

### 3.2 DISCUSSÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 13.964/19 SOBRE A PRISÃO IMEDIATA NO TRIBUNAL DO JÚRI

Conforme exposto, a alteração trazida pelo Pacote Anticrime ao artigo 492, inciso I, alínea “e” do Código de Processo Penal possibilitou a execução provisória da pena no Tribunal do Júri, em casos em que a pena seja igual ou superior a 15 (quinze) anos. Contudo, cumpre consignar que anteriormente à Lei n. 13.964/19, já havia uma discussão nos Tribunais Superiores sobre a questão da possibilidade de início do cumprimento da pena antes do trânsito em julgado da decisão.

Em sede de julgamento do *Habeas Corpus* nº 118.770/SP<sup>58</sup>, pela primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos acompanhando o voto do Ministro Luís

<sup>57</sup> BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 15 mar. 2023

<sup>58</sup> SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL – STF. **HC 118.770/SP**, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 07 mar. 2017, DJe 24 abr. 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12769406>.

Roberto Barroso, vencido o Ministro Marco Aurélio, consolidou a tese de que “A prisão de réu condenado por decisão do Tribunal do Júri, ainda que sujeita a recurso, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou não-culpabilidade”<sup>59</sup>.

No caso em concreto, considerado *Leading case* do tema em discussão, o paciente havia sido contemplado com a liminar que lhe assegurava o direito de aguardar em liberdade a preclusão da sentença condenatória, considerando a ausência de fundamentação que fosse permissiva para a execução antecipada de sua pena.

Em julgamento do mérito, o Ministro Marco Aurélio, relator do acórdão, reafirmou a argumentação utilizada para deferimento da liminar, de forma que não deveria ser admitida a execução provisória da pena por decisão do Tribunal do Júri, em observância à cautelaridade da custódia preventiva, que só pode ser aplicada se presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, principalmente no que tange a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

O Ministro Luís Roberto Barroso, por sua vez, entendeu que enquanto não desfeita a condenação do Júri, prevalece a decisão soberana do Júri. Prosseguiu seu entendimento, ainda, mencionando que em sede de apelação, eventual acórdão não pode substituir a decisão do júri, podendo, no máximo, determinar a realização de um novo júri. Dessa forma, em observância ao princípio da soberania dos veredictos, deveria prevalecer a decisão de condenação do réu, podendo, portanto, dar início a execução provisória da pena, independentemente de recurso.

Não obstante, argumentou aduzindo que a presunção de inocência, por ser um princípio e não regra, pode ser ponderada com demais princípios e bens jurídicos constitucionais colidentes. Dessa forma, vejamos o trecho do voto do Ministro nesse sentido:

Como já assentei, a presunção de inocência é princípio (e não regra) e, como tal, pode ser aplicada com maior ou menor intensidade, quando ponderada com outros princípios ou bens jurídicos constitucionais colidentes. No caso específico da condenação pelo Tribunal do Júri, na medida em que a responsabilidade penal do réu já foi assentada soberanamente pelo Júri, e o Tribunal não pode substituir-se aos jurados na apreciação de fatos e provas (CF/1988, art. 5º, XXXVIII, c), o princípio da presunção de inocência adquire menor peso ao ser ponderado com o interesse constitucional na efetividade da lei penal, em prol dos bens jurídicos que ela visa resguardar (CF/1988, arts. 5º, caput e LXXVIII e 144). Assim, interpretação que interdite a prisão como consequência da condenação pelo Tribunal do Júri representa proteção

---

<sup>59</sup> *Ibidem*.



insatisfatória de direitos fundamentais, como a vida, a dignidade humana e a integridade física e moral das pessoas.<sup>60</sup>

Sendo assim, percebe-se a defesa da constitucionalidade da execução provisória da pena no Tribunal do Júri sob o argumento de que o princípio da presunção de inocência deve ser sopesado quando em conflito com demais princípios – no caso, a soberania dos veredictos. Sendo assim, extrai-se que a decisão dos jurados não pode ser alterada, salvo se constituído um novo conselho de sentença para julgamento. Isso, pois, a vedação da prisão imediata no júri “representa proteção insatisfatória de direitos fundamentais como a vida, a dignidade humana e a integridade física e moral das pessoas”<sup>61</sup>.

Nesse mesmo sentido, conforme adiantado, os demais Ministros acompanharam o voto do Ministro Luís Roberto Barroso, trazendo o entendimento jurisprudencial de que a Constituição Federal prevê a soberania dos veredictos, de forma que os tribunais não podem substituir a decisão proferida pelo júri popular e, por este motivo, não há violação da presunção de inocência, independentemente de julgamento de recurso.

Portanto, fixada a tese de julgamento “A prisão de réu condenado por decisão do Tribunal do Júri, ainda que sujeita a recurso, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou não-culpabilidade”<sup>62</sup>.

Posteriormente, sobreveio o julgamento do *Habeas Corpus* nº 140.499/RJ<sup>63</sup> que, novamente, em votação não unânime, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal novamente assentou o entendimento de que a execução da pena após sentença proferida pelo Conselho de Sentença era constitucional.

O Ministro Marco Aurélio, relator do acórdão, reiterou o consignado em julgamento de acórdão diverso sobre a não-culpabilidade, votando pela concessão de medida liminar para impedir o início do cumprimento de pena<sup>64</sup>.

<sup>60</sup> BARROSO, Luís Roberto. Voto do Ministro Redator Luís Roberto Barroso. HC 118.770/SP. Brasília, 07 mar. 2018. Disponível em: [https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/HC\\_118\\_770\\_10mar2017.pdf](https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/HC_118_770_10mar2017.pdf). p. 3.

<sup>61</sup> *Ibid.*

<sup>62</sup> SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL – STF. **HC 118.770/SP**, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 07 mar. 2017, DJe 24 abr. 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12769406>.

<sup>63</sup> *Idem*. HC 140.499/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. Min. Roberto Barroso, j. 06 nov. 2018, DJe 01 fev. 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748979180>.

<sup>64</sup> Cf. “Reitero o que consignei, em 14 de fevereiro de 2017, ao implementar a medida de urgência: [...] 2. Não se pode potencializar o decidido pelo Pleno no habeas corpus nº 126.292, por maioria, em 17 de fevereiro de 2016. Precipitar a execução da sanção importa antecipação de culpa, por serem indissociáveis. Conforme dispõe o inciso LVII do artigo 5º da Constituição Federal, “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, ou seja, a culpa surge após alcançada a preclusão maior. Descabe inverter a ordem do processo-crime – apurar-se para, selada a culpa, prender-se, em verdadeira execução da pena. O Pleno, ao

Contudo, o Ministro Luís Roberto Barroso apresentou entendimento divergente ao do relator, no sentido de que “nas condenações pelo Tribunal do Júri, sequer é necessário aguardar o julgamento de recurso em segundo grau de jurisdição, até porque o Júri é soberano e, conseqüentemente, o Tribunal de Justiça não tem como substituir a decisão do Júri”<sup>65</sup>.

Novamente, houve uma sobreposição do princípio da soberania dos vereditos ao princípio da presunção de inocência, de forma que, no caso em tela, a liminar foi cassada e os demais ministros votaram acompanhando a divergência.

A partir desses dois julgados foi formulada a fundamentação para a alteração legislativa do art. 492, inciso I, alínea “e” trazida pela Lei n. 13.964/19.

### 3.3 O ADVENTO DA LEI N. 13.964/19

Inicialmente, cumpre remontar ao ano de 2017, quando o então Presidente da Câmara, Deputado Rodrigo Maia, constituiu uma comissão de juristas visando a elaboração de um anteprojeto de lei para recrudescer o combate ao tráfico de drogas e armas no país. Em 2018, o Ministro Alexandre de Moraes, um dos componentes da comissão, entregou o anteprojeto à Câmara, sendo que em 6 de junho de 2018 o Projeto de Lei n. 10.372/2018<sup>66</sup> foi apresentado.

---

apreciar a referida impetração, não pôs em xeque a constitucionalidade nem colocou peias à norma contida na cabeça do artigo 283 do Código de Processo Penal, segundo a qual “ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva”. Constrição provisória concebe-se cautelarmente, associada ao flagrante, à temporária ou à preventiva, e não a título de pena antecipada. [...]. A execução provisória pressupõe garantia do Juízo ou a possibilidade de retorno, alterado o título executivo, ao estado de coisas anterior, o que não ocorre em relação à custódia. É impossível devolver a liberdade perdida ao cidadão. O fato de o Tribunal, no denominado Plenário Virtual, atropelando os processos objetivos acima referidos, sem declarar, porque não podia fazê-lo em tal campo, a inconstitucionalidade do artigo 283 do aludido Código, e, com isso, confirmando que os tempos são estranhos, haver, em agravo que não chegou a ser provido pelo Relator, ministro Teori Zavascki – agravo em recurso extraordinário nº 964.246, formalizado, por sinal, pelo paciente do habeas corpus nº 126.292 –, a um só tempo, reconhecido a repercussão geral e “confirmado a jurisprudência”, assentada em processo único – no citado habeas corpus –, não é obstáculo ao acesso ao Judiciário para afastar lesão a direito, revelado, no caso, em outra cláusula pétreia – segundo a qual “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” – incisos XXXV e LVII do artigo 5º da Carta da República. [...] Defiro a ordem para afastar a execução provisória do título condenatório formalizado no processo nº 0016929-47.2012.8.19.0014, no Juízo da Vara Criminal da Comarca de Macaé/RJ, considerada a execução açodada, precoce e temporã da pena. Advirtamo da necessidade de permanecer com residência indicada ao Juízo, atendendo aos chamamentos judiciais, de informar eventual transferência e de adotar a postura que se aguarda do homem médio, integrado à sociedade”. (*Ibid.* p. 6-9).

<sup>65</sup> *Ibidem.* p. 10.

<sup>66</sup> **BRASIL. Projeto de Lei 10.372/2018.** Introdz modificações na legislação penal e processual penal para aperfeiçoar o combate ao crime organizado, aos delitos de tráfico de drogas, tráfico de armas e milícia privada, aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça e crimes hediondos, bem como para agilizar e modernizar a investigação criminal e a persecução penal. Apresentação: 06 jun. 2018. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1666497&filename=PL%2010372/2018](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1666497&filename=PL%2010372/2018). Acesso em: 07 abr. 2023.

O projeto de lei visou trazer um tratamento mais rígido à criminalidade violenta, bem como trazer uma celeridade e abrandar o tratamento em relação a crimes mais leves e não violentos, inserindo a inovação do acordo de não persecução penal, objetivando desafogar as Varas Criminais e reduzir a quantidade de prisões em casos considerados menos graves. Não obstante, também houve uma preocupação quanto à modernização das investigações criminais e da persecução penal.

Ato seguinte, em 19 de fevereiro de 2019, o então Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro, apresentou na Câmara outro projeto de Lei (PL n. 882/2019<sup>67</sup>), apresentado como “Pacote Anticrime”. O Projeto de Lei do então ministro reproduzia diversos dispositivos do Projeto de Lei n. 10.372/2018, de forma que Rodrigo Maia optou por tramitar os dois projetos em conjunto, nomeando 15 deputados para a formação de um Grupo de Trabalho, pelo qual haveria debates sobre os projetos, de forma a avaliar e uniformizar a proposta.

Dessa forma, com algumas alterações, o projeto foi aprovado na Câmara com 408 votos favoráveis, sendo que somente 9 deputados votaram contra. Após sua tramitação no Senado, foi aprovado sem modificações, sancionado com vetos pelo ex-presidente Jair Messias Bolsonaro, e convertido na Lei n. 13.964/2019, de 24 de dezembro de 2019, com *vacatio legis* de 30 dias, entrando em vigor em 23 de janeiro de 2020.

Algumas das principais alterações promovidas pela Lei foram a alteração da execução pena de multa; introdução do juiz de garantias; limite do tempo de cumprimento de pena do teto de 30 para 40 anos; os requisitos do livramento condicional; nova tabela para progressão de regime; alteração nas leis especiais de Armas e Drogas, e, a que se dá ênfase nesse trabalho, a modificação no tocante a execução provisória da pena no âmbito do Tribunal do Júri.

A execução provisória da pena no âmbito do Tribunal do Júri, conforme mencionado ao longo do presente texto, diz respeito ao art. 492, inciso I, alínea “e” do Código de Processo Penal.

---

<sup>67</sup> *Idem*. Projeto de Lei 882/2019. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa. Apresentação: 19 fev. 2019. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1712088&filename=PL%20882/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1712088&filename=PL%20882/2019). Acesso em: 07 abr. 2023.

A modificação trazida teve por fundamentação os precedentes da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (HC 118.770/SP e HC 140.499/RJ), nos quais, consoante com o adiantado no capítulo anterior, solidificaram a tese de que é constitucional a execução provisória da pena, em razão da gravidade dos crimes de competência do júri, pois trata-se de crimes contra a vida. Senão, vejamos trecho transcrito da apresentação do Projeto de Lei ao Congresso Nacional por Sérgio Moro:

Outra mudança importante: execução imediata das condenações proferidas pelo tribunal do júri. Tribunal do júri tem competência sobre crimes dolosos contra a vida. Leia-se basicamente homicídios dolosos. Crime de extrema gravidade e de preocupação crescente pela quantidade desses crimes no Brasil [...]. A medida visa aumentar a efetividade do tribunal do júri competente para esses crimes. O Supremo Tribunal Federal, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, tem dois precedentes dizendo que para o Tribunal do Júri, em decorrência do princípio da soberania dos veredictos, pode executar de imediato. Nós estamos nos baseando nesses precedentes e sugerindo a modificação da legislação ordinária para tanto. Tribunal do Juri, toda aquela solenidade [...] é um julgamento muito mais solene e formal do que o julgamento por juiz monocrático. Nós confiamos a um corpo de jurados escolhidos dentre pessoas comuns da sociedade para proferir aquele veredito, o Júri profere o veredito, eventualmente de um homicídio doloso qualificado, eventualmente de um homicídio doloso praticado com requinte e crueldade e nós negamos efetividade a essa decisão. Eventualmente o criminoso sai pela porta da frente. Eventualmente ele pega um ônibus para ir embora para a casa dele e ainda divide a poltrona com os jurados, ou com testemunhas, ou com parentes das vítimas. É possível sim mudar, é possível na linha dos precedentes da primeira turma do Supremo Tribunal Federal dar mais efetividade aos veredictos do Tribunal do Júri.<sup>68</sup>

Desta forma, optou-se por alterar o texto do art. 492 do Código de Processo Penal, trazendo na alínea “e”, do inciso I, a imposição da execução provisória da pena em condenações pelo Tribunal do Júri com penais iguais ou superiores a 15 (quinze) anos de reclusão. Na redação do Projeto de Lei há a exposição dos motivos para a alteração, sendo ela, preponderantemente, uma reafirmação ao princípio da soberania dos veredictos.

Os arts. 421, 492 e 584, na sua nova redação, dizem respeito à prisão nos processos criminais da competência do Tribunal do Júri. A justificativa baseia-se na soberania dos veredictos do Tribunal do Júri e a usual gravidade em concreto dos crimes por ele julgados e que justificam um tratamento diferenciado. Na verdade, está se colocando na lei processual penal o decidido em julgamentos do Supremo Tribunal Federal que, por duas vezes, admitiu a execução imediata do veredito, tendo em conta que a decisão do Tribunal do

---

<sup>68</sup> Pacote anticrime: Sérgio Moro apresenta propostas contra corrupção, crime organizado e crimes violentos. Ministro da Justiça apresenta pacote anticrime a governadores e secretários de Segurança Pública. Portal G1. Disponível em: [g1.globo.com/politica/video/sergio-moro-diz-que-havera-mudanca-na-execucao-imediata-de-condenacoes-7353152.ghtml](https://g1.globo.com/politica/video/sergio-moro-diz-que-havera-mudanca-na-execucao-imediata-de-condenacoes-7353152.ghtml). Acesso em: 07 abr. 2023.

Júri é soberana, não podendo o Tribunal de Justiça substituí-la (STF, HC nº 118.770/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel. para o Acórdão Ministro Luís Barroso, j. 7/3/2017 e HC nº 140.449/RJ, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para o Acórdão Ministro Luís Barroso, j. 6/11/2018).<sup>69</sup>

Desta forma, o dispositivo passou a ter a seguinte redação:

Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que:

I – no caso de condenação:

- a) fixará a pena-base;
- b) considerará as circunstâncias agravantes ou atenuantes alegadas nos debates;
- c) imporá os aumentos ou diminuições da pena, em atenção às causas admitidas pelo júri;
- d) observará as demais disposições do art. 387 deste Código;
- e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos; (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)**

f) estabelecerá os efeitos genéricos e específicos da condenação;

II – no caso de absolvição:

- a) mandará colocar em liberdade o acusado se por outro motivo não estiver preso;
- b) revogará as medidas restritivas provisoriamente decretadas;
- c) imporá, se for o caso, a medida de segurança cabível.

§ 1º Se houver desclassificação da infração para outra, de competência do juiz singular, ao presidente do Tribunal do Júri caberá proferir sentença em seguida, aplicando-se, quando o delito resultante da nova tipificação for considerado pela lei como infração penal de menor potencial ofensivo, o disposto nos arts. 69 e seguintes da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

§ 2º Em caso de desclassificação, o crime conexo que não seja doloso contra a vida será julgado pelo juiz presidente do Tribunal do Júri, aplicando-se, no que couber, o disposto no § 1º deste artigo.

**§ 3º O presidente poderá, excepcionalmente, deixar de autorizar a execução provisória das penas de que trata a alínea e do inciso I do caput deste artigo, se houver questão substancial cuja resolução pelo tribunal ao qual competir o julgamento possa plausivelmente levar à revisão da condenação. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)**

**§ 4º A apelação interposta contra decisão condenatória do Tribunal do Júri a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão não terá efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)**

**§ 5º Excepcionalmente, poderá o tribunal atribuir efeito suspensivo à apelação de que trata o § 4º deste artigo, quando verificado cumulativamente que o recurso: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)**

---

<sup>69</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS, Subchefia de Assuntos Parlamentares. Projeto de Lei. Brasília, 2019. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1712088&filename=PL+882/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1712088&filename=PL+882/2019). Acesso em: 07 abr. 2023.

**I - não tem propósito meramente protelatório; e** (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

**II - levanta questão substancial e que pode resultar em absolvição, anulação da sentença, novo julgamento ou redução da pena para patamar inferior a 15 (quinze) anos de reclusão.**

**§ 6º O pedido de concessão de efeito suspensivo poderá ser feito incidentalmente na apelação ou por meio de petição em separado dirigida diretamente ao relator, instruída com cópias da sentença condenatória, das razões da apelação e de prova da tempestividade, das contrarrazões e das demais peças necessárias à compreensão da controvérsia.** (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).<sup>70</sup>

Os trechos realçados são pertinentes às modificações incluídas. Note-se que os parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º também versam sobre o tema, trazendo como exceção à regra – ou seja, a imediata execução da pena após veredito do júri – em casos em que haja uma questão substancial que possa levar à revisão da condenação, de forma que o Juiz Presidente poderá, por uma análise subjetiva, obstar a execução imediata da reprimenda.

No que tange a “questão substancial”, insta mencionar que esta não veio revestida de critério objetivo para que possa justificar sua aplicação e a consequente revisão da condenação. Sendo assim, o Juiz Presidente do Tribunal do Júri pode adotar um critério totalmente subjetivo para entender a existência de questão substancial ou não, de forma que cabe a ele, portanto, decidir sobre a revisão do veredito. Nesse sentido, Rafael Paiva e Marcelle Tasoko tecem críticas ao subjetivismo da questão substancial:

Fica aqui uma crítica à ausência de estabelecimento objetivo do que seria essa questão substancial que poderia levar à revisão da condenação, eis que se trata de um critério altamente subjetivo deixar ao bel prazer do magistrado presidente do Tribunal do Júri esta análise tão importante sobre a liberdade ou encarceramento do acusado.<sup>71</sup>

Note-se também as disposições sobre a interposição da Apelação. O parágrafo 4º é expresso ao determinar que a apelação contra decisão condenatória do Tribunal do Júri a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão não terá efeito suspensivo. A partir disso, extrai-se novamente a visão que predomina sobre a preponderância da soberania dos vereditos, de forma que a pena haverá de ser executada em observância à decisão do Conselho de Sentença.

<sup>70</sup> BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 07 abr. 2023.

<sup>71</sup> BARROSO, Darlan. *et. al. Lei Anticrime Comentada (13.964/2019)*. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. *E-book*. ISBN 9786555591897. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591897/>. Acesso em: 19 abr. 2023. p. 105.

Neste diapasão, o parágrafo 5º traz uma exceção ao veto do efeito suspensivo, quando perceptível a inexistência de efeito protelatório da apelação, ou quando esta levantar questão substancial que poderá resultar em absolvição, anulação da sentença, novo julgamento ou redução da pena para patamar inferior a 15 (quinze) anos de reclusão.

Desta forma, resta perceptível que a intenção do legislador ao trazer as alterações nos dispositivos concernentes ao júri, foi optar por colocar em um pedestal o princípio da soberania dos vereditos, desconsiderando todos os demais princípios constitucionais que visam a proteção dos direitos do réu.

Nesse sentido, acertadamente Cezar Bittencourt (apud MARQUES, 1997, p. 75)<sup>72</sup> preconiza:

Consistirá, porém, essa soberania na impossibilidade de um controle sobre o julgamento, que, sem subtrair ao júri o poder exclusivo de julgar a causa, examine se não houve grosseiro error in iudicando? De forma alguma, sob pena de confundir-se essa soberania com a onipotência insensata e sem freios.<sup>73</sup>

Por este motivo, a discussão em torno do tema é a evidente violação ao princípio constitucional da presunção de inocência, salvaguardado pela carta magna e pelas legislações infraconstitucionais, pois voltado justamente para promover uma proteção do réu contra eventuais condenações errôneas que podem cercear sua liberdade injustamente.

#### 3.4 ENTENDIMENTO ATUAL DA SUPREMA CORTE SOBRE A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA NO PROCESSO PENAL – AÇÕES DIRETAS DE CONSTITUCIONALIDADE 43, 44 E 54

Em 12 de novembro de 2020 o Supremo Tribunal Federal publicou os acórdãos das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43, 44 e 54<sup>74</sup>. O julgamento conjunto das ações teve por escopo a análise da constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal, que estabelece o trânsito em julgado da sentença condenatória como exigência para a prisão – ou seja, versa sobre a prisão logo após condenação em segunda instância.

<sup>72</sup> BITENCOURT, Cezar R. **Reforma Penal sob a Ótica da Lei Anticrime (Lei n. 13.964/2019)**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555591231. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591231/>. Acesso em: 22 abr. 2023. p. 35.

<sup>73</sup> *Ibid.*

<sup>74</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADC 43 – Apensos ADC'S 44 e 54, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 07 nov. 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986065>. Acesso em: 10 abr. 2023.

Vale rememorar que o histórico dessa discussão já trouxe diversas divergências sobre o tema. Em 2009, em sede de julgamento do HC 84.078/MG<sup>75</sup>, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por sete votos a quatro, pela inconstitucionalidade da execução antecipada da pena, de forma que a prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente poderia ser decretada a título cautelar, em observância ao princípio da presunção de inocência.

[...] A Lei de Execução Penal condicionou a execução da pena privativa de liberdade ao trânsito em julgado da sentença condenatória. A Constituição do Brasil de 1988 definiu, em seu art. 5º, inciso LVII, que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". [...] A prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar. [...] Por isso a execução da sentença após o julgamento do recurso de apelação significa, também, restrição do direito de defesa, caracterizando desequilíbrio entre a pretensão estatal de aplicar a pena e o direito, do acusado, de elidir essa pretensão.<sup>76</sup>

Este entendimento perdurou até 2016, quando, em sede de *Habeas Corpus* relatado pelo Ministro Teori Zavascki, a corte passou a admitir, por sete votos a quatro, a execução provisória da pena antes do trânsito em julgado da condenação.

O Ministro Relator votou no sentido de que eventual condenação representa um juízo de culpabilidade, decorrente dos elementos de prova produzidos no curso da ação penal. Dessa forma, resta superada a presunção de inocência para o sentenciante de primeiro grau e, no juízo de apelação, se finaliza o exame dos fatos e provas, fixando a eventual responsabilidade penal do acusado.

A eventual condenação representa, por certo, um juízo de culpabilidade, que deve decorrer da logicidade extraída dos elementos de prova produzidos em regime de contraditório no curso da ação penal. Para o sentenciante de primeiro grau, fica superada a presunção de inocência por um juízo de culpa – pressuposto inafastável para condenação –, embora não definitivo, já que sujeito, se houver recurso, à revisão por Tribunal de hierarquia imediatamente superior. É nesse juízo de apelação que, de ordinário, fica definitivamente exaurido o exame sobre os fatos e provas da causa, com a fixação, se for o caso, da responsabilidade penal do acusado. É ali que se concretiza, em seu sentido genuíno, o duplo grau de jurisdição, destinado ao reexame de decisão judicial em sua inteireza, mediante ampla devolutividade da matéria deduzida na ação penal, tenha ela sido apreciada ou não pelo juízo *a quo*.<sup>77</sup>

<sup>75</sup> HC 84.078/MG, Tribunal Pleno do Superior Tribunal Federal, Relator: Ministro Eros Grau, julgado em: 05/02/2009, publicado em: 26/02/2010. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=608531>. Acesso em: 10 abr. 2023.

<sup>76</sup> *Ibidem*.

<sup>77</sup> ZAVASCKI, Teori. Voto do Ministro Relator Teoria Zavascki. HC 126.292/SP. Brasília, 17 fev. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>. p. 9.



Em contraposição, os Ministros Rosa Weber, Marco Aurélio, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski votaram pela inconstitucionalidade da execução antecipada da pena, com uma visão voltada para a garantia da presunção de inocência. Para o Ministro Celso de Mello:

Disso resulta, segundo entendo, que a consagração constitucional da presunção de inocência como direito fundamental de qualquer pessoa – independentemente da gravidade ou da hediondez do delito que lhe haja sido imputado – há de viabilizar, sob a perspectiva da liberdade, uma hermenêutica essencialmente emancipatória dos direitos básicos da pessoa humana, cuja prerrogativa de ser sempre considerada inocente, para todos e quaisquer efeitos, deve prevalecer, até o superveniente trânsito em julgado da condenação criminal, como uma cláusula de insuperável bloqueio à imposição prematura de quaisquer medidas que afetem ou restrinjam a esfera jurídica das pessoas em geral.<sup>78</sup>

No entanto, conforme adiantado, o entendimento dos quatro Ministros foi vencido, gerando um precedente pela possibilidade da execução provisória da pena antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. Contudo, vale ressaltar que tal decisão não possuía efeito vinculante, de forma que se perduravam decisões monocráticas em sentido contrário na Suprema Corte.

A título exemplificativo, nos autos do *Habeas Corpus* 137.063/MG<sup>79</sup>, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, foi adotada a mesma posição de seu voto minoritário nos autos do acórdão colegiado precedente. Em sua decisão monocrática, o ministro reafirmou que o princípio da presunção da inocência é ofendido quando da execução da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, ressalvada a hipótese de prisão cautelar, referenciando o seu posicionamento no âmbito do HC 126.292/SP:

No julgamento do aludido HC 126.292/SP, em que o Plenário sinalizou possível mudança de paradigma, assentei, de modo enfático, o seguinte: “Eu vou pedir vênha ao eminente Relator e manter a minha posição, que vem de longa data, no sentido de prestigiar o princípio da presunção de inocência, estampado, com todas as letras, no art. 5º, inciso LVII, da nossa Constituição Federal. Assim como fiz, ao proferir um longo voto no HC 84.078, relatado pelo eminente Ministro Eros Grau, eu quero reafirmar que não consigo, assim como expressou o Ministro Marco Aurélio, ultrapassar a taxatividade desse dispositivo constitucional, que diz que a presunção de inocência se mantém até o trânsito em julgado. Isso é absolutamente taxativo, categórico; não vejo como se possa interpretar esse dispositivo”. A Constituição Federal de 1988,

<sup>78</sup> DE MELLO, Celso. Voto do Ministro Celso de Mello. HC 126.292/SP. Brasília, 17 fev. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>. p. 86.

<sup>79</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC 137.063/MG. Decisão Monocrática. Min. Rel. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 12 set. 2017. Publicação: 14 nov. 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312724506&ext=.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2023.

ao tratar dos direitos e deveres individuais e coletivos, garante que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Logo, o texto constitucional é expresso em afirmar que apenas depois do trânsito em julgado da sentença penal condenatória alguém poderá ser considerado culpado. Trata-se do princípio, hoje universal, da presunção de inocência das pessoas. Como se sabe, a nossa Constituição não é uma mera folha de papel, que pode ser rasgada sempre que contrarie as forças políticas do momento. Ao revés, a Constituição da República possui força normativa suficiente, de modo que os seus preceitos, notadamente aqueles que garantem aos cidadãos direitos individuais e coletivos, previstos no seu art. 5º, sejam obrigatoriamente observados, ainda que os anseios momentâneos, mesmo aqueles mais nobres, a exemplo do combate à corrupção, requeiram solução diversa, uma vez que, a única saída legítima para qualquer crise consiste, justamente, no incondicional respeito às normas constitucionais. Isso porque não se deve fazer política criminal em face da Constituição, mas sim com amparo nela. [...].<sup>80</sup>

Da mesma forma, em decisão monocrática, o Ministro Celso de Melo no âmbito do *Habeas Corpus* 147.452/MG<sup>81</sup>, impetrado em face de decisão monocrática emanada por Ministro do E. Superior Tribunal de Justiça, apoiada em precedente da Suprema Corte que entendeu por legítima a execução provisória da condenação penal ainda recorrível após decisão em segunda instância. Para o Ministro:

Acentuei, então, que eventual inefetividade da jurisdição penal ou do sistema punitivo motivada pela prodigalização de meios recursais, culminando por gerar no meio social a sensação de impunidade, não pode ser atribuída à declaração constitucional do direito fundamental de ser presumido inocente, pois não é essa prerrogativa básica que frustra o sentimento de justiça dos cidadãos ou que provoca qualquer crise de funcionalidade do aparelho judiciário.

[...] O fato incontestável no domínio da presunção constitucional de inocência reside na circunstância de que nenhuma execução de condenação criminal em nosso País, mesmo se se tratar de simples pena de multa, pode ser implementada sem a existência do indispensável título judicial definitivo, resultante, como sabemos, do necessário trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Antes desse momento – é preciso advertir –, o Estado não pode tratar os indiciados ou os réus como se culpados fossem.

A presunção de inocência impõe, desse modo, ao Poder Público um dever de tratamento que não pode ser desrespeitado por seus agentes e autoridades, como vinha acentuando, em sucessivos julgamentos, esta Corte Suprema (HC 96.095/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 121.929/TO, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – HC 124.000/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – HC 126.846/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – HC 130.298/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.) [...].<sup>82</sup>

<sup>80</sup> *Ibidem*. p. 4-5.

<sup>81</sup> *Id.* HC 147.452/MG. Decisão Monocrática. Min. Rel. Celso de Melo. Julgamento: 28 set. 2017. Publicação: 03 out. 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312871259&ext=.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2023.

<sup>82</sup> *Ibidem*. p. 6-7.

O Ministro é expreso ao dizer que decisão em contrário representa uma afronta às garantias fundamentais trazidas pela Constituição Federal de 1988, que são inerentes aos cidadãos da República fundada pelos ideais de liberdade e pela democracia, devendo apenas o acusado ser levado ao status de culpado após esgotadas as vias recursais e transitado em julgado a decisão condenatória, conforme preconiza o texto legal.

Desta forma, considerando a permanência de acórdãos divergentes ao entendimento fixado pelo Plenário, em 2019 foi retomada a discussão do tema pela Suprema Corte. Conforme adiantado, por meio dos acórdãos das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43, 44 e 54, fora fixada a tese que proíbe a prisão logo após condenação em segunda instância.

A favor da prisão após a condenação em segunda instância votaram os Ministros Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Cármen Lúcia, Luiz Fux e Alexandre de Moraes, sob o argumento de que a culpabilidade já está formada após decisão condenatória em primeira instância, não havendo violação da presunção de inocência.

Para o Ministro Alexandre de Moraes, o princípio da presunção da inocência será respeitado se observadas três exigências pelo Poder Judiciário: (i) o ônus da prova pertencer exclusivamente à acusação; (ii) necessidade de colheita de provas sempre perante o órgão judicial competente, mediante o devido processo legal, contraditório e ampla defesa; (iii) independência funcional dos magistrados na valoração livre das provas<sup>83</sup>. Sendo assim, entende que:

Dessa maneira, respeitadas essas três exigências básicas, haverá eficácia nas finalidades pretendidas pela previsão constitucional da presunção de inocência no tocante à análise de mérito da culpabilidade do acusado, permitindo-se, conseqüentemente, a plena eficácia aos já citados princípios da tutela judicial efetiva e do juízo natural, com a possibilidade de as condenações criminais de mérito proferidas pelos Tribunais de 2º grau, no exercício de suas competências jurisdicionais, serem respeitadas, sem o “congelamento de sua efetividade” pela existência de competências recursais restritas e sem efeito suspensivo do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, cuja atuação não possibilita a realização de novas análises probatórias e de mérito da questão penal, respectivamente, nos recursos especial e extraordinário, uma vez que essa competência jurisdicional foi constitucionalmente atribuída às instâncias ordinárias do Poder Judiciário, definidas como únicos juízos naturais com cognição fática e probatória ampla.<sup>84</sup>

---

<sup>83</sup> *Id.* Ação Direta de Constitucionalidade nº 54. Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio. Julgado em: 07 nov. 2019. Publicação: 08 nov. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5440576>. p. 58.

<sup>84</sup> *Ibidem.*

Em contraponto, o Ministro Marco Aurélio (Relator), trouxe em seu voto o entendimento majoritário que fixou a tese da constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal, defendendo que o artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal é taxativo e deve ser observado estritamente. Vejamos parte de seu *decisium*:

Atendem para a organicidade do Direito, levando em conta o teor do artigo 5º, inciso LVII, da Lei Maior – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. A literalidade do preceito não deixa margem a dúvidas: a culpa é pressuposto da sanção, e a constatação ocorre apenas com a preclusão maior. O dispositivo não abre campo a controvérsias semânticas. A Constituição de 1988 consagrou a excepcionalidade da custódia no sistema penal brasileiro, sobretudo no tocante à supressão da liberdade anterior ao trânsito em julgado da decisão condenatória. A regra é apurar para, em virtude de título judicial condenatório precluso na via da recorribilidade, prender, em execução da pena, que não admite a forma provisória. A exceção corre à conta de situações individualizadas nas quais se possa concluir pela aplicação do artigo 312 do Código de Processo Penal e, portanto, pelo cabimento da prisão preventiva. O abandono do sentido unívoco do texto constitucional gera perplexidades, observada a situação veiculada: pretende-se a declaração de constitucionalidade de preceito que reproduz o texto da Constituição Federal. Não vivêssemos tempos estranhos, o pleito soaria extravagante, sem propósito; mas, infelizmente, a pertinência do requerido nas iniciais surge inafastável. [...] Também não merece prosperar a distinção entre as situações de inocência e não culpa. A execução da pena fixada por meio da sentença condenatória pressupõe a configuração do crime, ou seja, a verificação da tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade. É dizer, o implemento da sanção não deve ocorrer enquanto não assentada a prática do delito. Raciocínio em sentido contrário implica negar os avanços do constitucionalismo próprio ao Estado Democrático de Direito. [...] A determinação constitucional não surge desprovida de fundamento. Coloca-se o trânsito em julgado como marco seguro para a severa limitação da liberdade, ante a possibilidade de reversão ou atenuação da condenação nas instâncias superiores.<sup>85</sup>

Acompanhando o voto do relator, votaram no mesmo sentido os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Celso de Mello, Rosa Weber e Dias Toffoli. Dessa forma, em um julgamento de 6 votos a 5 votos, o entendimento consolidado pela Suprema Corte é pela inconstitucionalidade do início antecipado da execução da pena após decisão de segunda instância, pois, em consonância com a maioria de votos, fere o princípio da presunção de inocência.

---

<sup>85</sup> *Ibidem*. p. 32-36.

### 3.5 REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 1068 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO IMEDIATA DE PENA APLICADA PELO TRIBUNAL DO JÚRI

Em setembro de 2019, antes mesmo da entrada em vigor da Lei n. 13.964/19, foi reconhecida como tema de Repercussão Geral perante a Suprema Corte a discussão sobre a constitucionalidade da execução provisória da pena no Tribunal do Júri, tendo como *Leading case* o Recurso Extraordinário 1.235.340/SC<sup>86</sup>.

O referido recurso foi interposto pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento a agravo regimental por ter entendimento pacífico na Corte acerca da ilegalidade da prisão executada imediatamente após decisão condenatória proferida pelo Tribunal do Júri.

Segundo o recorrente, que sustentou a repercussão geral da questão, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça violava a soberania dos veredictos (art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, da Constituição Federal), uma vez que a execução provisória da sentença condenatória emanada pelo Tribunal do Júri decorria do reconhecimento da responsabilidade penal, que decorre da soberania dos veredictos, não podendo ser revista pelo Tribunal de apelação.

O Ministro Luís Roberto Barroso, relator do Recurso Extraordinário, reconheceu, portanto, a repercussão geral do tema, sob a seguinte justificativa:

O tema envolve, portanto, o exame dos princípios da presunção de inocência, da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, da dignidade da pessoa humana e da proibição da proteção insuficiente do estado. Além de estar relacionado a direitos fundamentais de inegável interesse jurídico, a matéria possui repercussão geral sob os pontos de vista político, na medida em que envolve diretrizes de formulação da política criminal e mesmo de encarceramento, e social, pelos impactos negativos gerados pela sensação de impunidade gerada no meio social diante de condenações graves que, muitas vezes, não são efetivamente cumpridas.<sup>87</sup>

Vale mencionar que, até a conclusão do presente trabalho de conclusão de curso, ainda não há decisão consolidada pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, perdurando a

---

<sup>86</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 1235340/SC. Rel. Min. Roberto Barroso. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5776893>. Acesso em: 11 abr. 2023.

<sup>87</sup> *Id.* RE 1235340/SC. Voto do Relator Ministro Luís Roberto Barroso. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=8480474>. Acesso em: 11 abr. 2023.

discussão entre seus membros, os quais os votos proferidos até o momento passarão a ser analisados.

No cenário atual do julgamento, já foram proferidos votos do Relator (Ministro Luís Roberto Barroso), ministros Dias Toffoli, Alexandre de Moraes, Carmen Lúcia, Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski.

O Ministro Luís Roberto Barroso apresentou entendimento a favor da tese, ou seja, defendendo a constitucionalidade da execução provisória da pena no Tribunal do Júri. Em sua argumentação, defendeu a necessidade da observância da soberania dos vereditos, em observância às estatísticas que apontam que há um inexpressivo percentual de modificação das decisões condenatórias do Júri em sede de apelação.

Não obstante, ainda considera como compatível a execução da pena imediata no Tribunal do Júri com o julgamento das ADCs 43, 44 e 54, pois “a declaração de constitucionalidade do art. 283 do CPP não tem a força de paralisar a incidência da cláusula pétrea em que a soberania do Júri consiste”<sup>88</sup>.

Neste diapasão, entende também que não há violação ao princípio da presunção de inocência. Para o Ministro, a presunção de inocência é princípio, não regra, devendo ter uma valoração na sua aplicação quando em conflito com demais princípios. Segundo seu entendimento:

No caso específico da condenação pelo Tribunal do Júri, na medida em que a responsabilidade penal do réu já foi assentada soberanamente pelo Conselho de Sentença, e o Tribunal de segundo grau não pode substituir-se à deliberação dos jurados (CF/1988, art. 5º, XXXVIII, “c”), o princípio da presunção de inocência adquire menor peso ao ser ponderado com o interesse constitucional na efetividade da lei penal, em prol dos bens jurídicos a que ela visa resguardar (CF/1988, arts. 5º, caput e LXXVIII, e 144), notadamente a vida humana. Noutros termos: interpretação que interdite a prisão como consequência da condenação pelo Tribunal do Júri representa proteção insatisfatória de direitos fundamentais de especial relevância no quadro de valores constitucionais, tais como a vida, a dignidade humana e a integridade física e moral das pessoas. Isso significa dizer que a prisão de réu condenado por decisão do Tribunal do Júri, ainda que sujeita a recurso, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade.<sup>89</sup>

Em relação a questão do duplo grau de jurisdição, defende que não há incompatibilidade com a execução imediata, pois não se trata de uma negativa à possibilidade de interposição de

<sup>88</sup> BARROSO, Luís Roberto. Voto do Ministro Relator Luís Roberto Barroso. RE 1235340 em Repercussão Geral – Tema nº 1068. Brasília, 04 mai. 2020. Disponível em: [https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/4/6DAC9D4C675685\\_barroso.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/4/6DAC9D4C675685_barroso.pdf). Acesso em: 12 abr. 2023. p. 20.

<sup>89</sup> *Ibidem*. p. 21.

recurso pelo condenado, apenas a aplicação imediata da pena imposta pelo Conselho de Sentença, novamente, em observância à soberania dos veredictos.

Não obstante, o relator entende também que a limitação a execução provisória a casos em que a pena seja igual ou superior a 15 anos de reclusão é indevida. Em seu entendimento, a limitação pelo *quantum* da pena aplicada é “a relativização da própria soberania que a Constituição Federal conferiu aos veredictos do Tribunal popular”<sup>90</sup>. Isso, pois, se são soberanas as decisões, não cabe à lei limitar o alcance das deliberações.

No mesmo sentido acompanharam os votos dos Ministros Alexandre de Moraes, Cármen Lúcia e Dias Toffoli. Este último, se valeu da exemplificação de um caso de 2008, que o réu foi condenado a quase 100 anos de prisão e, ainda assim, consagrado pelo direito de recorrer em liberdade. Consignou “Difícil, como bem colocou o Relator, “entender que alguém entenda não ser o caso de prisão” nessa situação”<sup>91</sup>.

Em sentido divergente, o ministro Gilmar Mendes trouxe entendimento de que deve ser mantida a vedação à execução provisória da pena importa pelo Tribunal do Júri. Em seu voto, defende que a soberania dos veredictos não afasta a interposição de recurso, sendo certo que, o cabimento de apelação em face das decisões proferidas pelo júri não viola a soberania consagrada constitucionalmente<sup>92</sup>.

Prossegue com seu argumento defendendo que a apelação, apesar de uma cognição limitada, poderá revisar a sentença em aspectos formais e materiais, de forma que será determinada a constituição de um novo júri em caso de reconhecimento de decisão proferida destoada com as provas dos autos. Nesse sentido:

[...] não se pode admitir que a execução da condenação proferida em primeiro grau (ainda que por Tribunal do Júri) se inicie sem que haja a possibilidade de uma revisão por Tribunal, de modo a assegurar o controle apto a limitar e, assim, legitimar a incidência do poder punitivo estatal.<sup>93</sup>

Em consonância com seu entendimento nos julgamentos das ADCs 43, 44 e 54, traz sob fundamento de seu posicionamento a necessária observância ao princípio da presunção de inocência. Entende que ninguém poderá sofrer a imposição de uma reprimenda antes da

---

<sup>90</sup> *Ibidem*. p. 26.

<sup>91</sup> TOFFOLI, Dias. Voto do Ministro Dias Toffoli. RE 1235340 em Repercussão Geral – Tema nº 1068. Brasília, 04 mai. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/voto-toffoli-veredito-tribunal-juri.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2023. p. 5.

<sup>92</sup> MENDES, Gilmar. Voto do Ministro Gilmar Mendes. RE 1235340 em Repercussão Geral – Tema nº 1068. Brasília, 04 mai. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/voto-gilmar-mendes-prisao-condenacao.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2023. p. 10.

<sup>93</sup> *Ibidem*. p. 11-12.

formação da culpa que, segundo o texto constitucional, é definida somente após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Em face do entendimento consolidado nas Ações Diretas de Constitucionalidade:

[...] concluiu-se no julgamento das ADCs 43, 44 e 54 que a execução provisória da pena não é admitida nos termos da Constituição de 1988 e do Código de Processo Penal. Desse modo, a imposição de uma prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode se justificar se houver motivação concreta que embase a decretação de prisão preventiva.<sup>94</sup>

No mesmo sentido, sobreveio o voto do Ministro Ricardo Lewandowski e o voto antecipado da Ministra Rosa Weber, entendo, portanto, ser inconstitucional a alteração trazida pela Lei n. 13.964/2019 ao art. 492, inciso I, alínea “e” do Código de Processo Penal.

Desde novembro de 2022, até o momento de conclusão do presente trabalho, os autos encontram-se suspensos com vistas ao Ministro André Mendonça, não tendo, portanto, um entendimento consolidado a partir da Repercussão Geral.

### 3.6 RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDITOS – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA E DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

Conforme apontado por diversas oportunidades no corrente texto, a fundamentação permissiva para a execução provisória da pena no Tribunal do Júri se dá, principalmente, em razão da consagração do princípio da soberania dos vereditos, que rege o instituto. Contudo, há um claro conflito de princípios, uma vez que totalmente desconsiderado o princípio da presunção de inocência.

Sendo assim, emergem dois cenários: no primeiro, não haveria violação ao princípio da presunção de inocência, pois observado o princípio da soberania dos vereditos; e no segundo, há uma clara inobservância ao estado de inocência, de forma que ambos os princípios devem ser observados em conjunto.

Pois bem. Retomando-se aos conceitos previamente apresentados, tem-se que a presunção de inocência é respaldada, sobretudo, pelo art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. Trata-se de um princípio que visa atribuir a culpa somente após o trânsito em julgado da sentença condenatória, pois é o momento em que todas as provas foram devidamente

---

<sup>94</sup> *Ibidem.* p. 19.



analisadas, e, uma vez esgotadas as vias recursais, há uma concretização da culpabilidade do acusado que, caso condenado, sai do seu estado natural de inocência, sendo julgado definitivamente culpado. Segundo lições de Cesare Beccaria, em sua obra “Dos delitos e das penas”:

Um homem não pode ser considerado culpado antes da sentença do juiz; e a sociedade só lhe pode retirar a proteção pública depois que ele se convenceu de ter violado as condições com as quais estivera de acordo. O direito da força só pode, pois, autorizar um juiz a infligir uma pena a um cidadão quando ainda se duvida se ele é inocente ou culpado.<sup>95</sup>

Por sua vez, a soberania dos vereditos também está prevista no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, sendo um dos princípios basilares do Tribunal do Júri. Para Walfredo Cunha Campos, é importante diferenciar a soberania dos vereditos da soberania do júri: “soberania do júri é a impossibilidade de outro órgão judiciário substituir-se ao Júri na decisão de uma causa por ele proferida; soberania dos veredictos, por seu turno, é a proibição de o juiz presidente proferir uma sentença que contrarie o que decidido pelos jurados”<sup>96</sup>.

Nesse sentido, preconiza Fernando Capez:

Trata-se de princípio relativo, logo não exclui a recorribilidade de suas decisões, limitando-se, contudo, a esfera recursal ao juízo rescindente (judicium rescindem), ou seja, à anulação da decisão pelo mérito e a consequente devolução para novo julgamento (art. 593, III, d). Do mesmo modo, em obediência ao princípio maior da verdade e em atenção ao princípio da plenitude da defesa, admite-se alteração do *meritum causae*, em virtude de revisão criminal.<sup>97</sup>

Ou seja, a soberania dos vereditos não coloca como imutável a decisão dos jurados em sede recursal, de forma que a sentença deve, obrigatoriamente, observar a votação feita pelo Conselho de Sentença. Há possibilidade de interposição do recurso de apelação, sendo que, em caso de inconformismo com o mérito da decisão, o Tribunal deve se limitar a designar um novo julgamento. Em caso da irresignação ser em relação a reforma que não atinja o mérito, poderá ser modificada pelo juízo *ad quem*, vez que não configura ofensa à soberania das decisões dos jurados.

---

<sup>95</sup> BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Edição: Ridendo Castigat Moraes, 2001. p. 22.

<sup>96</sup> CAMPOS, Walfredo C. **Tribunal do Júri - Teoria e Prática, 6ª edição**. São Paulo: Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788597017724. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597017724/>. Acesso em: 08 abr. 2023.

<sup>97</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. p. 241.

Sendo assim, observa-se que em consagração ao princípio do duplo grau de jurisdição, a sentença proferida pelos jurados não é dotada de irrecorribilidade. Ou seja, é possível a interposição de recurso de apelação (art. 593, III, “c”, CPP), ou a desconstituição de sentença condenatória transitada em julgado através de revisão criminal (arts. 621 a 631, CPP).

Desta forma, pode-se entender que a dominação da soberania dos vereditos em face dos princípios da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição é uma interpretação que traz uma clara violação à Constituição Federal, trazendo problemáticas para o réu, aquele que sofre diretamente as consequências do Processo Penal.

Neste sentido, Aury Lopes Jr. e Alexandre Morais da Rosa lecionam que “a soberania dos jurados não é um argumento válido para justificar a execução antecipada, pois é um atributo que não serve como legitimador de prisão, mas sim como garantia de independência dos jurados”<sup>98</sup>.

O legislador constituinte optou por trazer o início da execução da pena após o trânsito em julgado da sentença condenatória visando proteger o réu da pretensão punitiva estatal, de forma que se visse punido pelos seus atos somente após concretizada sua culpabilidade.

Isso, pois, juízes togados, ainda que dotados de experiência e anos de estudos, bem como de imparcialidade, podem incorrer em erro em um julgamento, cerceando a liberdade do réu injustamente se caso executada imediatamente a pena arbitrada. Sendo assim, não se faz crível atribuir uma imutabilidade à decisão dos jurados, permitindo que seja executada a pena de imediato, considerando que, por serem cidadãos comuns, que não conhecem das formalidades e garantias processuais penais, julgam por suas perspectivas que podem ser alheias ao acervo probatório do processo.

Nesse sentido, Beccaria trouxe o entendimento de que:

Homens dotados dos mesmos sentidos e sujeitos às mesmas paixões se comprazem em julgá-los criminosos, têm prazer em seus tormentos, dilaceram-nos com solenidade, aplicam-lhes torturas e os entregam ao espetáculo de uma multidão fanática que goza lentamente com suas dores.<sup>99</sup>

A partir do trecho, extrai-se que os homens se satisfazem com a angústia de seus semelhantes, possuindo um certo fascínio pela tragédia alheia. Sendo assim, conclui-se que o

---

<sup>98</sup> LOPES JÚNIOR, Aury; DA ROSA, Alexandre Morais. **Prisão obrigatória no Júri é mais uma vez inconstitucional**. Conjur, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-31/limite-penal-prisao-obrigatoria-juri-vez-inconstitucional#:~:text=Juntando%20esfor%C3%A7os%20com%20Lenio%20Streck,da%20nova%20reda%C3%A7%C3%A3o%20do%20art.> Acesso em: 10 abr. 2023.

<sup>99</sup> BECCARIA, Cesare. Op.cit. p. 30.

júri decide de acordo com seus sentimentos, principalmente visando uma vingança em razão da barbaridade dos crimes contra a vida que são a competência do Tribunal do Júri, sendo certo que o veredito não pode ser imutável e ensejar na prisão imediata do condenado sem ser oportunizado o exercício do duplo grau de jurisdição ainda em liberdade.

Por estes motivos, tendo em vista a natureza humana que carrega um sentimento de vingança frente a situações negativas, contentando-se apenas com o sofrimento daquele que cometeu o crime, é necessário colocar a frente os direitos do réu em contraposição ao veredito dos jurados.

Ainda que o Tribunal do Júri seja considerado como uma das instituições do Poder Judiciário mais democráticas, principalmente pelo fato de submeter o réu ao julgamento de seus iguais, ou seja, aplicando o direito segundo a compreensão popular, há de se ter em vista que nem sempre a democracia assegura o bem comum. Segundo lições de Eugênio Pacelli:

[...] não se pode perder de vista que nem sempre a democracia esteve e estará a serviço do bem comum, ao menos quando aferida simplesmente pelo critério da maioria. A história está repleta de exemplo de eleições (legítimas) de ditadores inteiramente descompromissados com a causa dos direitos humanos.<sup>100</sup>

Sendo assim, em acórdão recente proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, há entendimento no sentido de permitir a anulação do julgamento em razão de decisão divorciada dos fatos e provas colhidos nos autos, nos seguintes termos:

Nos feitos de competência do Tribunal do Júri, o princípio do duplo grau de jurisdição é limitado pelo princípio da soberania dos veredictos, razão pela qual a anulação do julgamento, quando a decisão dos jurados contrariar a prova dos autos, restringe-se aos casos em que Conselho de Sentença decide absolutamente divorciado dos fatos e provas colhidos nos autos. Não quando dá às provas interpretação divergente, sob pena de violação do princípio da soberania dos veredictos<sup>101</sup>.

Desta forma, verifica-se que a soberania dos vereditos sofre uma relativização em relação ao princípio do duplo grau de jurisdição, permitindo a anulação da decisão proferida pelos jurados contrária a provas constantes nos autos, ensejando na realização de um novo julgamento. Não obstante, em sede de revisão criminal, manejada após trânsito em julgado de sentença condenatória, o Tribunal poderá substituir a decisão do júri por outra, podendo,

<sup>100</sup> PACHELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**, 25 ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 902.

<sup>101</sup> STJ: AgRg no AREsp 2007569 / PA, Sexta Turma do Superior Tribunal Federal, Relator: Ministro Olindo Menezes (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), julgado em: 28/06/2022.

inclusive, absolver o acusado, sem que haja uma violação da soberania dos vereditos, apenas a consagração dos direitos concernentes ao réu.

Portanto, conclui-se que a soberania dos vereditos não é e não pode ser encarada como absoluta. Assim como demais princípios, deve ser colocado em pé de igualdade, sem se sobrepor, sobretudo, aos princípios que visam a proteção do acusado em seu julgamento perante o Processo Penal, considerando ser a parte mais vulnerável do processo, que demanda uma proteção constitucional para não ver seus direitos fundamentais como sujeito de direitos violados.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho de conclusão de curso se lastreou no estudo da constitucionalidade da alteração do artigo 492, inciso I, alínea “e” do Código de Processo Penal, trazida pela Lei 13.964/19, também conhecida como “Pacote Anticrime”, que trouxe a execução antecipada imediata das condenações proferidas pelo Tribunal do Júri quando a pena for igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão.

Para tanto, optou-se por trazer o histórico do Tribunal do Júri ao redor do globo e, em especial, no Brasil. Percebeu-se que ao longo da história o instituto sofreu diversas modificações em razão dos contextos históricos de cada período, com movimentos políticos diversos, contudo, sempre manteve seu caráter democrático que traz o povo como detentor do poder decisório à luz dos valores sociais concernentes ao período inserido.

Desta forma, necessário se fez perpassar pelos princípios basilares do Tribunal do Júri: plenitude de defesa, sigilo das votações, soberania dos vereditos e a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Todos são princípios abarcados pela Constituição Federal de 1988, que devem ser observados em conformidade com os demais princípios fundamentais, de forma que não se tornem absolutos em detrimento dos demais.

Prosseguindo, buscou-se conceituar o princípio da presunção da inocência enquanto direito fundamental assegurado pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LVII, que garante ao acusado a formação da sua culpa somente após trânsito em julgado da sentença condenatória, em uma clara observância ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Nesse contexto, ressalta-se que o duplo grau de jurisdição não está consagrado na Carta Magna, contudo, expresso nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, de forma que garante ao acusado o direito de se valer das vias recursais em casos de irrisignação com a decisão previamente prolatada, visando o reexame das decisões por um órgão jurisdicional.

Nesta senda, os princípios são interligados em razão de ambos serem consagrações de dois princípios basilares: dignidade humana e devido processo legal. Não obstante, um depende do outro, uma vez que somente após findas as vias recursais que cessa a presunção de inocência do acusado. Isto é, prolatada decisão final e esgotadas as vias recursais, finda-se o curso do processo, com o conseqüente trânsito em julgado da sentença condenatória.

Uma vez conceituados os princípios supramencionados e visando adentrar a situação atual da prisão no Tribunal do Júri, fez-se necessário trazer à baila a forma que eram feitas as execuções das sentenças condenatórias antes da modificação trazida pela Lei n. 13.964/19. A disposição constante no art. 492 do Código de Processo Penal antes da modificação permitia

somente a execução da pena imediata após condenação se preenchidos os requisitos da prisão preventiva, previstos nos artigos 312 e 313 do mesmo códex.

Portanto, percebe-se que havia uma estrita observância ao princípio de presunção de inocência, pois ainda dependia do trânsito em julgado da sentença condenatória para que fosse promovida a execução da pena. Note-se, também, que não havia uma violação da soberania dos veredictos, vez que eventual manejo de recurso de apelação jamais autorizou a alteração da decisão emanada pelo Conselho de Sentença, pois, verificada eventual irregularidade no julgamento, o acórdão apenas é capaz de determinar a anulação da condenação e designação de uma nova sessão de julgamento.

Contudo, conforme adiantado, com o advento da Lei n. 13.964/19, o art. 492, inciso I, alínea “e” passou a ter em sua redação a execução imediata da pena logo após decisão do Conselho de Sentença em condenações igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão.

A alteração se deu, primordialmente, em razão de discussão prévia no Supremo Tribunal Federal, que a partir de dois precedentes, os *Habeas Corpus* 118.770/SP e 140.499/RJ, reconheceram a constitucionalidade da prisão automática nas condenações proferidas nos casos do Tribunal do Júri. A justificativa para tanto se pautou na observância ao princípio da soberania dos veredictos, que supostamente impossibilita modificação do entendimento dos jurados pela pelas instâncias superiores, consolidando, por sua vez, a culpa do acusado.

Ainda, verificou-se que a referida lei também inseriu no artigo os parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º, que, de forma resumida, trazem disposições sobre o momento pós execução da pena. Em suma, versam sobre a possibilidade do Juiz Presidente, excepcionalmente, deixar de autorizar a execução provisória das penas, em casos em que haja questão substancial cuja resolução pelo tribunal ao qual competir o julgamento possa levar à revisão da condenação. Ainda, veta o efeito suspensivo da apelação interposta contra decisão condenatória, trazendo como exceção em casos que o recurso não tenha propósito protelatório ou que levante questão substancial e que pode resultar em absolvição, anulação da sentença, novo julgamento ou redução do *quantum* da pena.

Desta forma, ante a justificativa de alteração pautada na observância da soberania dos veredictos, passou-se a examinar a necessidade de relativização deste princípio, primordialmente, em detrimento aos princípios da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição, já conceituados. Isto, pois, conforme entendimento da doutrina e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o princípio da soberania não é absoluto.

Em reforço a esse entendimento, traz-se à tona as ADCs 43, 44 e 54, que versaram sobre a constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal, cujo texto trata sobre a

necessidade de trânsito em julgado da sentença condenatória para início da execução da pena. Após longa discussão, ficou assentado o entendimento pela constitucionalidade do dispositivo, vedando, portanto, a chamada “prisão em segunda instância”, pois, posicionamento em contrário viola o princípio da presunção de inocência.

Sendo assim, fixado entendimento que a execução antes do trânsito em julgado da sentença condenatória é inconstitucional por uma clara afronta à presunção de inocência, não se faz crível considerar constitucional a execução provisória da pena no Tribunal do Júri, uma vez que a sentença proferida pelo conselho de jurados não encerra o feito, portanto, não transita em julgado.

Nesta toada, antes mesmo da alteração do dispositivo no Código de Processo Penal já havia se iniciado a Repercussão Geral sobre o tema no Supremo Tribunal Federal, tendo como *Leading case* o Recurso Extraordinário 1.235.340/SC.

Em seu voto na Repercussão Geral, o Relator Ministro Luís Roberto Barroso, defende que o princípio da presunção de inocência deve ter um menor peso em razão do interesse constitucional na efetividade da lei penal, por esta ter como bem jurídico o resguardo da vida humana. Contudo, o que se percebe é que é defesa a coexistência dos princípios, de forma que não haja a anulação, e sim a aplicação harmônica enquanto garantias fundamentais inseridas no ordenamento jurídico brasileiro.

Há de se ter em vista, inclusive, que considerar constitucional a alteração traz mitigação a outros diversos princípios garantidos pela Constituição Federal, dentre eles, o duplo grau de jurisdição. A execução imediata da pena é uma clara violação a este princípio, uma vez que, além de não possibilitar o recurso em liberdade, o recurso, por não ter caráter suspensivo (salvo as exceções permissivas), impede que o réu tenha o direito de ter sua pena revista pelas instâncias superiores antes mesmo da execução. Ou seja, pode iniciar uma execução de uma pena que não lhe pertence, pois eventualmente poderá ser modificada.

A sobreposição da soberania dos vereditos é uma evidente mitigação aos demais princípios. Isso, em razão de trazer uma suposta imutabilidade na decisão do Conselho de Sentença em relação a formação da culpa do acusado, contudo, nada ter relação com a pena imposta ou com a efetividade da aplicação da lei penal. Sendo assim, há de se ter um equilíbrio no que tange à aplicação dos princípios, de forma que não haja mitigação de preceitos fundamentais garantidos pela lei maior, visando a garantia da dignidade humana.

Portanto, conclui-se que interpretar a lei penal e trazer como absolutos princípios em detrimento de outros em razão do clamor social, trazem um claro prejuízo ao acusado, nos

distanciando do Estado Democrático de Direito, permitindo as arbitrariedades do Estado, que as Constituições visaram coibir ao longo da história.

Sendo assim, a alteração inserida no art. 492, inciso I, alínea “e” do Código de Processo Penal deve ser reconhecida como inconstitucional, já que as consequências a partir de suas aplicações são potencialmente prejudiciais aos direitos fundamentais consagrados.



## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Ricardo Vital de. **O júri no Brasil – Aspectos constitucionais – Soberania e democracia social**. Leme: Edijur, 2005.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – AMB. **Quadro comparativo e vetos ao Pacote Anticrime**. Brasília, 25 dez. 2019. Disponível em: [https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2019/12/AMB\\_Pacote-Anticrime\\_Quadro-Comparativo.pdf](https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2019/12/AMB_Pacote-Anticrime_Quadro-Comparativo.pdf). Acesso em: 13 mar. 2023.

BARCELLOS, Ana P. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559642526. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642526/>. Acesso em: 25 out. 2022.

BARROSO, Luís Roberto. Voto do Ministro Redator Luís Roberto Barroso. HC 118.770/SP. Brasília, 07 mar. 2018. Disponível em: [https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/HC\\_118\\_770\\_10mar2017.pdf](https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/HC_118_770_10mar2017.pdf). Acesso em: 07 abr. 2023.

BARROSO, Luís Roberto. Voto do Ministro Relator Luís Roberto Barroso. RE 1235340 em Repercussão Geral – Tema nº 1068. Brasília, 04 mai. 2020. Disponível em: [https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/4/6DAC9D4C675685\\_barroso.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/4/6DAC9D4C675685_barroso.pdf). Acesso em: 12 abr. 2023.

BARROSO, Darlan. *et. al.* **Lei Anticrime Comentada (13.964/2019)**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9786555591897. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591897/>. Acesso em: 19 abr. 2023.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Edição: Ridendo Castigat Moraes, 2001.

BONFIM, Edilson M. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788553610631. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610631/>. Acesso em: 13 mar. 2023.

BITENCOURT, Cezar R. **Reforma Penal sob a Ótica da Lei Anticrime (Lei n. 13.964/2019)**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555591231. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591231/>. Acesso em: 22 abr. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados Gabinete da Liderança do PR. Projeto de Lei 10.372/2018. Introduce modificações na legislação penal e processual penal para aperfeiçoar o combate ao crime organizado, aos delitos de tráfico de drogas, tráfico de armas e milícia privada, aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça e crimes hediondos, bem como para agilizar

e modernizar a investigação criminal e a persecução penal Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1666497&filenam e=PL%2010372/2018](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1666497&filenam e=PL%2010372/2018). Acesso em: 07 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891). Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regime livre e democrático, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em: 08 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. Constituição política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 07 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934). Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegura à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 08 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946). A Mesa da Assembléia Constituinte promulga a Constituição dos Estados Unidos do Brasil e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos dos seus arts. 218 e 36, respectivamente, e manda a todas as autoridades, às quais couber o conhecimento e a execução desses atos, que os executem e façam executar e observar fiel e inteiramente como neles se contém.

Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em: 08 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em: 08 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Promulgação. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 29 out. 2022.

\_\_\_\_\_. Decreto de 18 de junho de 1822. Crêa Juizes de Facto para julgamento dos crimes de abusos de liberdade de imprensa. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dim/DIM-18-6-1822-2.htm#:~:text=DECRETO%20DE%2018%20DE%20JUNHO,abusos%20de%20liberdade%20de%20imprensa](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM-18-6-1822-2.htm#:~:text=DECRETO%20DE%2018%20DE%20JUNHO,abusos%20de%20liberdade%20de%20imprensa). Acesso em: 07 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 167, de 5 de janeiro de 1938. Regula a instituição do Juri. Coleção de Leis do Brasil, 1938. Vol. 1. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-167-5-janeiro-1938->

354984-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Regula%20a%20institui%C3%A7%C3%A3o%20do%20Juri,o%20artigo%20180%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 08 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890. Organiza a Justiça Federal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d848.htm). Acesso em: 17 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 08 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. Emenda constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm). Acesso em: 08 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. Lei nº 16, de 12 de agosto de 1834. Faz algumas alterações e adições à Constituição Política do Império, nos termos da Lei de 12 de outubro de 1832. Coleção de Leis do Império do Brasil, 1834. Vol. 1. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leimp/1824-1899/lei-16-12-agosto-1834-532609-publicacaooriginal-14881-pl.html>. Acesso em: 08 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. Lei de 29 de novembro de 1832. Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instancia com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm#:~:text=LEI%20DE%2029%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201832.&text=Promulga%20o%20Co](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm#:~:text=LEI%20DE%2029%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201832.&text=Promulga%20o%20Co). Acesso em: 08 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841. Reformando o Código de Processo Criminal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim261.htm#:~:text=Reformando%20o%20Codigo%20do%20Proc](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim261.htm#:~:text=Reformando%20o%20Codigo%20do%20Proc). Acesso em: 08 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Manual de padronização de textos do STJ. 2. ed. Brasília: STJ, 2016. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Manual/article/view/129/102>. Acesso em: 27 out. 2022.

CALVO FILHO, Romualdo Sanches. **Manual prático do júri**. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2009.

CAMPOS, Walfredo C. **Tribunal do Júri - Teoria e Prática, 6ª edição**. São Paulo: Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788597017724. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597017724/>. Acesso em: 09 abr. 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620704. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620704/>. Acesso em: 09 abr. 2023.

CARDOSO, Antonio Manoel Bandeira. **A Magna Carta – conceituação e antecedentes**. Revista de Informação Legislativa. a. 23. n. 91. Jul./set. Brasília, 1986. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/182020/000113791.pdf>. Acesso em: 07 mar. 2023.

CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 27 out. 2022.

DA JR., Aury L.; PINHO, Ana Claudia Bastos D.; ROSA, Alexandre Morais. **Pacote Anticrime: um ano depois**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9788553618453. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553618453/>. Acesso em: 23 abr. 2023.

SÉNAT. **A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**. Disponível em: [https://www.senat.fr/lng/pt/declaration\\_droits\\_homme.html](https://www.senat.fr/lng/pt/declaration_droits_homme.html). Acesso em: 27 out. 2022.

FIGUEIREDO, Patrícia V.; JUNQUEIRA, Gustavo O D.; FULLER, Paulo H A.; et al. **LEI ANTICRIME COMENTADA: ARTIGO POR ARTIGO**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555595512. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595512/>. Acesso em: 22 abr. 2023.

JUNIOR, Aury L. **Direito processual penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620520. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620520/>. Acesso em: 28 out. 2022.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530994198. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994198/>. Acesso em: 25 out. 2022.

LOPES JUNIOR, Aury. DA ROSA, Alexandre Morais. **Prisão obrigatória no Júri é mais uma vez inconstitucional**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-31/limite-penal-prisao-obrigatoria-juri-vezinconstitucional>. Acesso em: 10 abr. 2023.

LOPES JUNIOR. **Direito Processual Penal**, 16 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LOPES JUNIOR, Aury; BADARÓ, Gustavo. **Presunção de inocência: Do conceito de trânsito em julgado da sentença penal condenatória**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/parecer-antecipacao-pena.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2023.

LOPES JUNIOR, Aury. **Prisões cautelares**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786553620117. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620117/>. Acesso em: 13 mar. 2023.

MENDES, Gilmar. **Voto do Ministro Gilmar Mendes. RE 1235340 em Repercussão Geral – Tema nº 1068**. Brasília, 04 mai. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/voto-gilmar-mendes-prisao-condenacao.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2023.

MORAES, Alexandre D. **Direito Constitucional**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788597027648. Disponível em:  
<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027648/>. Acesso em: 23 out. 2022.

MORAES, Alexandre D. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788597026825. Disponível em:  
<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026825/>. Acesso em: 27 out. 2022.

NUCCI, Guilherme de S. **Código de Processo Penal Comentado**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530993474. Disponível em:  
<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993474/>. Acesso em: 19 out. 2022.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643691. Disponível em:  
<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643691/>. Acesso em: 27 out. 2022.

NUCCI, Guilherme de S. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais, 4ª edição**. São Paulo: Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 978-85-309-6296-8. Disponível em:  
<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6296-8/>. Acesso em: 10 mar. 2023.

NUCCI, Guilherme de S. **Tribunal do Júri, 9ª edição**. São Paulo: Grupo GEN, 2022.

NUNES JUNIOR, Flávio Martin A. **Curso de Direito Constitucional. 3. ed.** São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

ONU. Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU. 1948.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal, 25 ed.** São Paulo: Atlas, 2021. p. 902.

SANTOS, Marcos Paulo D. **Comentários ao Pacote Anticrime**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645077. Disponível em:  
<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645077/>. Acesso em: 21 abr. 2023.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo. 25ª ed.** São Paulo: Malheiros, 2005.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADC 43 – Apensos ADC’S 44 e 54, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 07 nov. 2019. Disponível em:  
<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986065>. Acesso em: 10 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. HC 140.499/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. Min. Roberto Barroso, j. 06 nov. 2018, DJe 01 fev. 2019. Disponível em:  
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748979180>. Acesso em: 07 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. Repercussão Geral: Tema nº 1068, leading case RE 1235340. Brasília, 2020. Disponível em:  
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente>

=5776893&numeroProcesso=1235340&classeProcesso=RE&numeroTema=1068. Acesso em: 12 abr. 2023.

TOFFOLI, Dias. Voto do Ministro Dias Toffoli. RE 1235340 em Repercussão Geral – Tema nº 1068. Brasília, 04 mai. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/voto-toffoli-veredito-tribunal-juri.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2023.

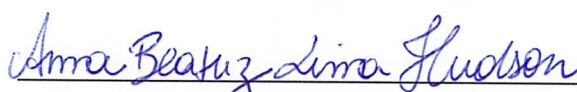
---

## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Anna Beatriz Lima Hudson, discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 4180607-7, período matutino, turma A, tendo realizado o TCC com o título: A inconstitucionalidade da execução provisória da pena no tribunal do júri no âmbito da Lei n. 13.964/19, sob a orientação do(a) Professor(a) Orly Kibrit, declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 08 de maio de 2023.

  
Assinatura do discente